

REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS



Anais do
**I Seminário de Filosofia, Direito
e Educação da Baixada
Fluminense**





SEMANA DA FILOSOFIA

UNIG

Anais do
**I Seminário de Filosofia, Direito e
Educação da Baixada Fluminense**

Nova Iguaçu
2020

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Anais do I Seminário de Filosofia, Direito e Educação da Baixada Fluminense

EDITORES

Rodrigo Bandeira Marra e Anna Beatriz Esser dos Santos

EDIÇÃO

Revista de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas

ISSN

2594-8768

NOTA DA EDITORA

É com enorme satisfação que apresento o volume 3, número especial 1 da Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, periódico eletrônico da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, da Universidade Iguazu.

A presente edição integra textos referentes às comunicações realizadas no âmbito do I Seminário de Filosofia, Direito e Educação da Baixada Fluminense, ocorrido em outubro de 2019 na Universidade Iguazu (UNIG) e esta publicação foi produzida em parceria com o idealizador do seminário, o professor Rodrigo Marra.

Os textos abaixo selecionados, todos na temática de Direito, passaram pelo crivo da comissão avaliadora do seminário, que os destacou por sua relevância nos temas e nas apresentações.

Desejo a todos uma boa leitura,

Anna Beatriz Esser dos Santos
Editora da Revista de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas

APRESENTAÇÃO

Nos dias 30 e 31 de outubro de 2019, na Universidade Iguazu (UNIG), ocorreu a primeira edição do Seminário de Filosofia, Direito e Educação da Baixada fluminense. Parte integrante da décima-primeira “Semana da filosofia” da instituição, evento anual que acontece em virtude das comemorações pelo Dia Mundial da Filosofia que fora instituído pela UNESCO no ano de 2002.

O dia mundial da Filosofia tem por finalidade, através do pensamento filosófico, oferecer, segundo a UNESCO: “os fundamentos conceituais dos princípios e dos valores da paz mundial, sendo eles: a democracia, os direitos humanos, a justiça e a igualdade, ou seja, a Filosofia permite consolidar as autênticas bases da coexistência pacífica e promove, em um espírito de diálogo e intercâmbio, um amplo debate de ideias sobre como o saber contemporâneo evoluiu, circulou e foi compartilhado”. Sendo assim, a Universidade Iguazu (UNIG), primeira universidade da Baixada fluminense a comemorar a data se empenhou para a realização do evento intitulado “Semana da filosofia”.

O I Seminário de Filosofia, Direito e Educação da Baixada Fluminense objetivou reunir pesquisadores, estudiosos, movimentos sociais, agentes e gestores públicos a fim de discutir questões sociais importantes nas áreas de segurança pública, educação, acesso à justiça e resolução de conflitos, tentando buscar a satisfação de interesses e mecanismos de efetivação de direitos na Baixada Fluminense, tão carente na garantia de direitos básicos e fundamentais, bem como proporcionar à comunidade acadêmica a oportunidade de dialogar por meio das palestras, debates e apresentações de resumos expandidos.

Perceber a atual conjuntura da sociedade brasileira aludindo a uma análise crítica capaz de identificar o povo e sua relação com a busca por uma sociedade mais justa, pautando-se em princípios éticos, bem como demonstrar ao estudante que a filosofia é fundamental para seu desenvolvimento pessoal e profissional, fazendo com que o participante reflita e aplique a mesma em seu dia a dia, inserindo-se assim na sociedade com uma visão mais ampla e crítica da realidade e com um olhar distanciado em relação ao senso comum, não sendo, desta forma, facilmente influenciado ou manipulado por opiniões alheias em sua vida apresentaram-se como fundamentos ao seminário.

Os grupos de trabalhos (GTs) foram divididos em cinco áreas de debate, com as seguintes temáticas: 1 – Justiça e Filosofia, 2 – Humanização do judiciário, 3 – Direito Penal e Filosofia, 4 – Direitos Difusos, 5 - Educação, Inclusão Social, Equidade e Práticas

educativas e 6 - Legislação e Educação no Brasil.

O primeiro grupo de trabalho teve como objetivo trazer ao debate a busca pela justiça a partir de Jusfilósofos que se dedicaram e dedicam a compreensão da questão desde a antiguidade aos nossos dias. Versou também sobre a defesa ética dos Direitos Humanos, da livre expressão de manifestações culturais e do anseio por uma sociedade justa sem qualquer tipo de discriminação social.

O segundo grupo discutiu a necessidade, urgente, de se pensar o judiciário de uma forma mais célere através de soluções para um melhor andamento e atendimento mais direcionado e menos burocrático àqueles que buscam seus direitos, pois tal busca por uma justiça partindo de preceitos ético-filosóficos se faz necessária para a resolução de quaisquer conflitos, de forma satisfatória, para que a humanização se reflita naquilo que entendemos como justo e para que o cidadão possa perceber que o acesso à justiça é igualmente possível para todos.

O terceiro grupo de trabalho teve como meta fomentar a discussão acerca do Direito Penal em nosso país, bem como tratar sobre questões referentes à criminologia à luz do pensamento crítico-reflexivo da hermenêutica filosófica. Tratou-se também sobre questões relacionadas à política de segurança pública, violência urbana e à reforma psiquiátrica na legislação brasileira.

Baseado nos ideários de liberdade, igualdade e fraternidade, oriundos da Revolução francesa, os Direitos Difusos, também chamados de transindividuais, fizeram parte da temática apresentada pelo quarto grupo de trabalho ressaltando a importância da proteção a bens de natureza coletiva originários da evolução das sociedades atuais, tendo como marco na legislação brasileira o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e lançando luz à necessidade de solidariedade entre os povos. Neste grupo foram debatidos temas como: Direito ambiental, CDC, Responsabilidade penal subjetiva, defesa do patrimônio público, histórico-cultural, mandado de segurança coletivo, ação popular e ação civil pública.

O quinto grupo trouxe a lume a questão da educação como forma de inclusão e transformação econômica e social, bem como as diferentes práticas educativas e modelos aplicados no ensino superior e/ou ensino médio, com objetivo de fomentar o debate acerca de novas práticas pedagógicas alinhadas ao avanço da tecnologia dinamizando o ensino e aprendizagem dos conteúdos disciplinares. Tratou-se também sobre temáticas que, infelizmente, permeiam o cotidiano de muitas instituições educacionais como: Bullying,

discriminação racial, suicídio, homofobia, xenofobia etc.

Com foco em debater as legislações que versam sobre os diferentes níveis de educação no Brasil, bem como as teorias aplicadas ou que possam vir a ser aplicadas para a melhoria de nosso sistema educacional, apresentou-se o sexto grupo no evento. Importante destacar que os trabalhos dos grupos 5 e 6 foram destinados, especialmente, aos autores com temáticas relacionadas às áreas da Educação e constarão na Revista de Pedagogia da Universidade Iguazu (UNIG), sendo este motivo o fato de não estarem inseridas nesta publicação.

Ao longo dos meses de setembro e outubro de 2019, a Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais e Aplicadas (FACJSA), a Coordenação do Curso de Direito e o Centro de Pesquisas em Direito (CePeDir) com o apoio dos cursos de Pedagogia e Educação Física da Universidade Iguazu (UNIG) realizaram chamada pública para publicação de resumos expandidos e apresentação por estudantes, professores e/ou pesquisadores, com o intuito da participação no Seminário. Dentre as pesquisas enviadas para os grupos de trabalho 1, 2, 3 e 4, destacaram-se dezenove, que foram selecionadas pela comissão organizadora, composta por professores da Universidade Iguazu (UNIG), para fazerem parte desta publicação.

Desejo-lhes boas leituras e reflexões.

Rodrigo Bandeira Marra

Idealizador e Organizador responsável pelo I Seminário de Filosofia, Direito e

Educação da Baixada fluminense

SUMÁRIO

GT1 – Justiça e Filosofia

A JUSTIÇA ATRAVÉS DOS SÉCULOS: O SUJEITO E A SOCIEDADE

Claudia Aparecida da Silva Pires, Lohany Dutra Amorim e Flavia Castellain..... 8

POR UMA CIDADANIA COSMOPOLITA: HABERMAS E A INCLUSÃO DO MIGRANTE

Tiago da Silva Cicilio, Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes e Daniel Machado Gomes..... 12

VETOS NA LEI DE MIGRAÇÃO: UMA CONSEQUÊNCIA DO AFASTAMENTO DO OLHAR PARA O OUTRO?

Selmara Aparecida Batista de Oliveira Silva e Gabriel Telles dos Santos..... 16

DIREITO E FILOSOFIA: ANÁLISE ACERCA DAS LEIS INJUSTAS E OBRIGAÇÃO DE OBEDECER AO DIREITO

Vitória Souza Gusmão e Rodrigo Bandeira Marra..... 20

COTAS RACIAIS NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO E A TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS

Tiago da Silva Cicilio, Rosani Leite Carvalho e Daniel Machado Gomes..... 25

GT2 – Humanização do judiciário

GÊNERO, RAÇA E CLASSE E ACESSO À JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU: PERSPECTIVAS INICIAIS

Alessandra Niemes Korilo, Dalva Tady da Rocha, Juliana Farias Ferreira de Avelar, Viviane Ávila de Souza e Anna Beatriz Esser dos Santos..... 31

MULHERES E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O CORPO FEMININO E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Aline Emanuelli Meirelles dos Santos, Ayla Cristina de Oliveira Alves, Isabelle da Silva Souza e Anna Beatriz Esser dos Santos..... 37

SEXUALIDADE, GÊNERO E YOUTUBE: ABORDAGENS INICIAIS DE UM PROJETO DE PESQUISA

Aloisio Carlos de Vasconcellos Neto, Ana Luíza Ferreira de Oliveira, Nathália Lengruher Abdala, Vitória Bechara Barros e Anna Beatriz Esser dos Santos..... 44

CENSURA PRÉVIA DAS CRIAÇÕES ARTÍSTICAS SOB A ÓTICA DA DEMOCRACIA EM HABERMAS

Tiago da Silva Cicilio, Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes e Daniel Machado Gomes..... 48

JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS DELITOS DE DROGAS: NOVA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE VIDA

Claudia Aparecida da Silva Pires, Lohany Dutra Amorim e Flavia Castellain..... 54

O ATENDIMENTO HUMANIZADO COMO GARANTIA DE CELERIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E EFETIVIDADE AO ACESSO DOS INDIVÍDUOS À JUSTIÇA

Sirlei A. Oliveira Bubnoff, Juliana de Souza Vieira e Marta Campos Valentim..... 58

GT3 – Direito Penal e Filosofia

A CONCEPÇÃO DE PODER EM MICHEL FOUCAULT: ENSAIOS SOBRE A OBRA MICROFÍSICA DO PODER E A LUTA ANTIMANICOMIAL

Caroline Silva da Hora Marra e Rodrigo Bandeira Marra..... 65

LEGISLAÇÃO ANTIRRACISMO NO BRASIL

Geraldo Magela Terra Ribeiro..... 71

SEGURANÇA PÚBLICA X AGENTE DE SEGURANÇA: VIOLÊNCIA E OS CRIMES

EM FACE DA SOCIEDADE

Jorge Alberto Barboza Ruas..... 77

MORADORES DE RUA DE PETRÓPOLIS: REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Claudia Aparecida da Silva Pires, Lohany Dutra Amorim e Flavia Castellain..... 83

DO PERÍODO DA VINGANÇA AO PERÍODO HUMANISTA: EVOLUÇÃO DAS PENAS

Raphaela Abud Neves, Camila Xarão Fernandes e Felipe Asensi Dutra..... 86

GT4 – Direitos Difusos

A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA NAS HIPÓTESES DE ABORTO

Mariana dos Santos de Almeida..... 91

O DIREITO E O STATUS LEGAL DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Natália Batista Teixeira e Mello..... 95

DIREITO AO LAZER DA PESSOA CONSUMIDORA - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - O TEMPO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Thamyris de Farias Furtado Cunha, Tauã Lima Verdan Rangel e Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader..... 100

**A JUSTIÇA ATRAVÉS DOS SÉCULOS:
O SUJEITO E A SOCIEDADE**

Claudia Aparecida da Silva Pires¹
Lohany Dutra Amorim²
Flavia Castellain³

INTRODUÇÃO.

Ao longo do tempo inúmeros filósofos tentaram definir o que é justiça e o que é uma sociedade justa. Essas definições passaram pela influência de diferentes épocas e regimes de governo e Estado. Um exemplo de filósofo que explicou o que é justiça é o autor Michael Sandel em seu livro: Justiça: o que é fazer a coisa certa? Em que o mesmo faz vários questionamentos ao leitor ao longo da sua obra. Sandel (2012, p.33) explicita que “A vida em sociedades democráticas é cheia de divergências entre o certo e o errado, entre justiça e injustiça”. Para o autor o viés econômico é um elemento fundamental para a definição de justiça.

Além dessa explicação exposta por Sandel com a ideia econômica para exemplificar a justiça, os autores como Aristóteles, Kant e Raws também contribuem com diferentes concepções. O primeiro com a teoria de que a justiça é alcançada com o Telos e a honra (SANDEL, 2012), o segundo autor com o pressuposto das liberdades para definir o justo (KANT, 2016) e por fim, Raws com o conhecimento do véu da ignorância que será retratada posteriormente (ROUANET, 2016).

OBJETIVOS.

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar como o conceito de justiça se modifica ao longo dos anos e como ela interfere em outras esferas sociais, como na vida

¹ Claudia A S Pires, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Email: clausyngle@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3496831525307190>.

² Lohany Dutra Amorim, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Email: lohanydutraam@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9389586680847335>.

³ Flavia Castellain, mestra em Educação pela Universidade Católica de Petrópolis. Email: flavia.castellain@gmail.com. Email: <http://lattes.cnpq.br/2259048919114447>.

de uma pessoa na sua esfera individual e também na esfera coletiva, ou seja, com a sociedade.

METODOLOGIA.

A metodologia percorrerá os métodos bibliográfico, dedutivo e hipotético-dedutivo, segundo os dados extraídos do livro (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática das autoras Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias.

DISCUSSÃO E RESULTADOS.

Observa-se neste estudo que Antes de Sandel, Aristóteles também tentou definir justiça, mas antes disso ele explicou que “a virtude é, então, uma disposição de caráter relacionada com a escolha de ações e paixões, e consistente numa mediana, isto é, a mediana relativa a nós, que é determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática” (2003, p.49). Pois, por meio do que é virtude, o mesmo conseguiu definir a justiça como sendo “uma disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e a desejar o que é justo”. (2003, p.103).

O filósofo Kant considera a justiça na esfera das liberdades em leis universais que são: “age, exteriormente, de modo que o livre uso de teu arbítrio possa se conciliar com a liberdade de todos, segundo uma lei universal” (KANT, 2016, p. 47) em que um indivíduo não prejudique o outro. Para os autores Bottan e Silva a ideia de justo, na teoria de Kant, está interligada à liberdade.

Tem-se por justa a ação, quando esta não ofende a liberdade do outro, segundo as leis universais. Considera injusta a ação que viola a liberdade de uma pessoa. Kant assinala que a moral exige, de cada um, que adote suas ações em conformidade com o Direito. Significa que a pessoa é a legisladora de sua liberdade segundo a existência de uma lei universal do direito (2005, p. 127).

Para o autor contemporâneo Teixeira (2014, p. 205) justiça está relacionado a um mercado equilibrado e o fornecimento de políticas públicas sociais voltados para o indivíduo e para a sociedade.

O resultado das propostas de “humanização” é, por exemplo, a ênfase nos debates a respeito de políticas públicas no foco em políticas sociais compensatórias que supostamente redimiriam a desumanidade do

mercado. É, portanto, uma tendência do pensamento que se desarma para a capacidade de reorganizar e refazer a sociedade e espera em troca desse desarmamento ganhar a capacidade de humanizar a situação existente.

Nessa mesma linha de pensamento o autor Rouanet (2016, p. 84) explica essa humanização por meio da equidade, embasado na teoria do Rawls do véu da ignorância, em que explica:

In this section, Rawls argues that the unity of the self is produced, in contractual doctrines, and particularly in the Theory of Justice as Fairness (TJF), by consensus over the principles of justice, since teleological principles, such as those of happiness and utility, are absent. The original position, with its “veil of ignorance”, limits the comprehensiveness and range of the ends pursued by individuals. Besides, the priority of the right over the good makes the social good eventually to subordinate individual aims. So, the specific differences between the selves are not so important in TJF as they are in Hedonism or Utilitarianism.

O véu da ignorância seria para o autor Rouanet uma maneira de trazer a justiça para o meio social, pois esse véu colocaria a todos em igualdade em qualquer tipo de relação, uma vez que não haveria distinção por classe social, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

CONCLUSÃO.

Conclui-se, portanto, que apesar de variadas definições por inúmeros autores como Aristóteles, Kant e Sandel, a palavra justiça remete a ideia de justo, em dar a cada um o que lhe pertence e também a transformar a visão puramente individualista em um olhar mais coletivo e humanizado.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) reflete um dos meios da obtenção da justiça por meio do princípio da igualdade, tanto a formal quanto a material. A formal trata a todos de forma isonômica, desde que todos sejam considerados iguais perante um certo parâmetro; enquanto a igualdade material busca mecanismos para igualar os desiguais.

Essa igualdade tanto na esfera material quanto na esfera formal é uma forma pela busca pela justiça para o indivíduo e também para a esfera coletiva, pois todos são tratados de acordo com a necessidade individual. Afinal, cada ser se difere do outro em sua essência e também em sua relação com o meio em que vive.

REFERÊNCIAS.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 out. 2019.

BOTTAN, Antonio Carlos. SILVA, Moacyr Motta da. **O Conceito de Justiça segundo o pensamento de Immanuel Kant na criação judicial do Direito**. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/392>> Acesso em: 05 out. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4 ed. rev. e atual.- Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

KANT. Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Editora Édipro. 2016.

ROUANET, Luiz Paulo. The conception of subject in the Theory of Justice as Fairness. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/18349/14292>> Acesso em: 05 out. 2019.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução Heloísa Matias e Maria Alice Máximo, 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TEIXEIRA, Carlos Sávio. **Filosofia política e experimentalismo democrático: alternativa para realizar a justiça**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2014v13n1p204/26935>> Acesso em: 05 out. 2019.

**POR UMA CIDADANIA COSMOPOLITA:
HABERMAS E A INCLUSÃO DO MIGRANTE**

Tiago da Silva Cicilio¹
Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes²
Daniel Machado Gomes³

INTRODUÇÃO.

Ao intensificar fluxos migratórios, a globalização tem potencializado diversos conflitos gerados por uma massa de migrantes que tem dificuldades em ver reconhecida sua dignidade, em que pese o fato de a internalização dos direitos humanos conduzir a uma cidadania cosmopolita ou transnacional. O presente trabalho tem como objetivo de analisar as migrações sob a ótica das ideias do pensador Jurgen Habermas e da sua teoria do agir do comunicativo. A pesquisa emprega o método qualitativo e dedutivo. O trabalho está dividido em duas seções. Na primeira parte serão apresentadas as ideias de Habermas e na sequência se discute a crise migratória.

HABERMAS E A CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO.

A intensificação dos fluxos migratórios no mundo globalizado traz consigo a questão da integração dos migrantes nos países onde se estabelecem, bem como da contribuição que podem nas sociedades que os acolhem. Neste sentido, a teoria da ação comunicativa desenvolvida por Jurgen Habermas permite a ampliação da esfera pública no exercício da cidadania, viabilizando a construção de discursos pautados pelos ideais de solidariedade cívica ou de patriotismo constitucional. Com isso, os argumentos nacionalistas são enfraquecidos, o que significa que cai por terra a crença na existência

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis/RJ. Pesquisador bolsista de iniciação científica do CNPq. Email: tiagocicilio@gmail.com.

² Mestrando em Direito pelo PPGD/UCP. Advogado (OAB/MG). Professor de Direito Administrativo na UNIFAMINAS. Email: carlosmarcelferrari@gmail.com.

³ Doutor em Filosofia pelo IFCS, UFRJ (2015). Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra, Portugal (2003). Coordenador e Professor do PPGD-UCP. Atua na graduação em Direito da UCP e da FACHA. Email: daniel.machado@ucp.br.

de uma base cultural homogênea a qual todos os integrantes estariam vinculados. A teoria de Habermas permite a construção de uma sociedade constituída para além das vinculações decorrentes de mecanismos identitários derivados do sentido egoístico de nação.

Habermas propõe a ampliação da deliberação do cidadão pela adoção de espaços públicos, o que gera uma intensificação da própria democracia. Justamente por isso, tal espaço revela-se como local ideal para o desenvolvimento de valores cívicos, além de ser propício para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva. A ação comunicativa tem a potencialidade de produzir uma cultura política em que os cidadãos passam a se autovincular sem que seja imprescindível o compartilhamento de tradições e memórias comuns, o que permite o nascimento de uma sociedade inclusiva e mais apta a extensão da igualdade. Nesse interim, a manutenção do processo democrático aumentado pela ação comunicativa faz com que os fatores desintegradores da globalização e da multiculturalidade possam ser revertidos em benefício da sociedade (ANGÉLICO; POKER, 2017, p.69).

O que pretende pela aplicação da teoria da ação comunicativa no que diz respeito ao fluxo migratório, portanto, é que o espaço público propicie o nascimento de uma cultura transnacional, respeitando sentimentos cívicos. A esfera política deve incentivar, a partir da ampliação democrática, o acolhimento dos povos estrangeiros, na medida em que tais povos, muito embora não façam parte do clássico sentimento de “nação”, integram a chamada sociedade cosmopolita, resultante, dentre outros fatores, da homogeneidade provocada pelo atual estágio de globalização.

CIDADANIA EM SOCIEDADES TRANSNACIONAIS.

Dentre as diferentes razões que levam ao intenso fluxo migratório atual se encontram as mudanças trazidas pela globalização econômica; as barreiras protecionistas; a propagação de guerras e crises internas; o progressivo avanço de grupos terroristas; a procura por melhores condições de vida; o crime organizado, dentre outras (ANGÉLICO GARCIA; POKER, 2017, p. 60). Este quadro produziu um contingente de migrantes sem precedentes na história moderna, cujos direitos humanos devem ser reconhecidos onde quer se encontrem. À vista disso, resta evidente que o fenômeno migratório requer um novo modelo de cidadania que ultrapasse o tradicional vínculo formado entre Estado e nacional.

Em uma sociedade multicultural e de caráter transnacional, resultado do contínuo e progressivo processo de globalização, o conceito de cidadania necessita ser revisitado, passando a abarcar características novas. Essa nova maneira de compreender a cidadania guarda relação com valores cívicos majorados que confluem para mínimos patamares de convivência mundial, de forma a propiciar o surgimento de estratégias políticas-jurídicas no interesse do bem comum a nível mundial, e não somente do Estado-Nação (DE BASTIANI; PELLEZ, 2015, p. 260).

Maria de Fátima S. Wolker (2003, p. 35) nos ensina que a ética intercultural implica no respeito à diferença cultural e que, por isso, no cenário atual de globalização, a igualdade deve servir também para que cada pessoa e seu respectivo grupo cultural possam existir e manifestar seu modo de transformar o mundo. Com base em tal ponto de vista, ganha relevo a proteção global à ser direcionada para os migrantes internacionais, especialmente na preservação de sua identidade cultural.

Por essa perspectiva, é imperioso que o conceito clássico de soberania seja reconstruído, na medida em que o processo de globalização, ao aproximar a população mundial, acabou por relativizar e suavizar os limites territoriais dos países do globo. Por isso, as graves crises humanitárias que desencadearam os deslocamentos humanos não podem ser compreendidas unicamente como problemas locais, sob pena de enfraquecimento do papel dos direitos humanos. Assim, ganha destaque a solidariedade cívica ou a ideia de cidadania cosmopolita em que os Estados possuem como seus objetivos uma governança supranacional. Por isso, a integração do fluxo migratório é uma questão transnacional, típica de um mundo globalizado. As soluções aos desafios em um tal contexto passam pela intensificação do debate nos espaços públicos, como propõe a teoria da ação comunicativa de Habermas.

CONCLUSÃO.

O intenso fluxo migratório atual evidencia a necessidade da adoção de um conceito mais abrangente de cidadania nas sociedades transnacionais. Trata-se de um modelo cosmopolita que não se restringe à nação, mas, justamente, parte do sentimento cívico e solidário que os Estados modernos devem perquirir, especialmente, pela implementação dos direitos humanos. Dito isso, uma maneira para se atingir a cidadania cosmopolita, superando o egoístico sentimento de nacionalidade, passa pela aplicação da teoria da ação comunicativa desenvolvida por Habermas, que se propõe a ampliar o

processo democrático pela inclusão de diferentes atores nos processos de debate que ocorrem no espaço público. Dessa maneira, ao se redimensionar o debate democrático, possível será que a sociedade cultive sentimentos transnacionais, a fim de dar voz aos migrantes. Assim, conclui-se que a teoria da ação comunicativa de Habermas serve de escopo para a inclusão dos migrantes na sociedade, possibilitando que a cidadania seja redesenhada em direção ao cosmopolitismo.

REFERÊNCIAS.

ANGÉLICO, Gabriela Garcia; POKER, A.B José Geraldo. Direitos humanos, políticas públicas e o problema da inclusão de populações deslocadas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru, p.57-76 Vol. 5, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/466>. Acesso em: 19 de out. 2019.

BACEGA DE BASTIANI, Ana Cristina; PELLENZ, Mayara. Cidadania Transnacional: a integração jurídica na Sociedade Globalizada. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v.10, n.2, out. 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54413>. Acesso em 18 de out. 2019.

WOLKMER, Maria de Fátima Shcumacher. Cidadania cosmopolita, ética intercultural e globalização neoliberal. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p.29-50, jan. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15290/13893>. Acesso em: 20 de out. 2019.

VETOS NA LEI DE MIGRAÇÃO: UMA CONSEQUÊNCIA DO AFASTAMENTO DO OLHAR PARA O OUTRO?

Selmara Aparecida Batista de Oliveira Silva¹
Gabriel Telles dos Santos²

INTRODUÇÃO.

A Lei 13.445/17, Lei de Migração, mostra a tentativa de um avanço em direção a uma busca por afastar-se do que vem sendo corriqueiro em políticas nacionais com relação aos direitos dos migrantes. Essa lei procura adequar-se mais aos direitos humanos e se distanciar de uma política, digamos, puramente de defesa do território nacional. No entanto, a proposta de lei sofreu diversos ataques de alguns setores sociais, sob o argumento de que ela enfraqueceria a defesa do país. Sendo assim, a lei sofreu diversos vetos (Mensagem 163 de 24 de maio de 2017) do então presidente Michel Temer.

A discussão que daí surge é se, de fato, a preocupação que se tem é com relação à defesa (soberania) nacional, ou se isso é apenas reflexo de um não reconhecimento do outro como semelhante, uma vez que, desde a modernidade, com Descartes, o afastamento do “outro” e o enclausuramento no “ego” se tornam cada vez mais o centro do pensamento.

Nossa tentativa no corrente trabalho é a de fazer uma análise a partir de uma possível interpretação da filosofia socrática como uma forma de vislumbre de alteridade como sendo parte constituinte do homem e o afastamento desse pensamento a partir de políticas que veem o “outro” como um ser distinto de si, neste artigo, mais especificamente a lei de migração, seus vetos e seus opositores.

METODOLOGIA.

¹Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Email: selmaraosilva@gmail.com.

²Aluno da graduação em Filosofia da Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Email: gabrieltellesimw@gmail.com.

A partir de uma análise que tem por método o raciocínio hipotético-dedutivo com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, analisam-se o texto do Anteprojeto da Lei de Migração, os vetos apostos pelo então presidente Michel Temer e suas justificativas, a filosofia socrática, bem como filósofos que tratam do tema da alteridade e a possível relação do afastamento da mesma com a política de migração vigente no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO.

Sócrates foi um pensador essencial para o desenvolvimento da filosofia ocidental, bem como seus contemporâneos e seus predecessores. Além de seu método filosófico, a maiêutica, o pensador é bem conhecido por sua afirmativa sobre a necessidade do autoconhecimento. O método maiêutico já tem como premissa o levar o indivíduo à busca pelo conhecimento em si mesmo, o que já mostra a preocupação do filósofo com o outro. Logo, quando é evidenciada em sua obra a sua preocupação para que se buscasse em si, podemos perceber dois pontos principais: (1) o olhar sobre si mesmo é sempre dado por uma perspectiva que o indivíduo tem de si de forma externa, ou seja, quem olha, olha de fora, de uma perspectiva de um olhar externo, o que parece demonstrar que um olhar para si é sempre um olhar para outro si mesmo; (2) a partir da premissa anterior, pode-se afirmar que há, já no pensamento de Sócrates, uma espécie de reconhecimento de outro, ainda que em si mesmo, o que parece evidenciar uma espécie de “intrinsessidade” do olhar para o outro (alter). Pode-se perceber, a partir desta perspectiva, que há já no início do pensamento filosófico sistematizado uma necessidade de preocupação e no reconhecimento do outro como parte constituinte da existência de cada indivíduo.

No entanto, já na modernidade, com Descartes, passa-se então a enfatizar o *ego* (eu), uma vez que, para esse autor, toda a realidade parte da constatação da existência de si. A partir daí temos uma ascensão de filosofias pautadas no sujeito para só depois haver uma análise do todo. Não se deve negar a importância de tais análises, principalmente com filósofos que pautam temas como o da autenticidade, contidos em Kierkegaard, Nietzsche etc. No entanto, vê-se a necessidade de uma volta do olhar para o outro. Surgem então tentativas filosóficas de trabalhar o tema da alteridade de forma mais específica.

A política tem por base, ainda que de forma velada, a filosofia, uma vez que a mesma funda formas de pensamento. Logo, as políticas liberais contemporâneas

acabaram se afastando do liberalismo histórico que tinha como base a liberdade, mas sempre com o olhar voltado para o outro, e criando pensamentos liberais cada vez mais individualistas, como fica ainda mais claro em escolas contemporâneas de economia como as escolas austríacas, por exemplo, onde se valoriza muito a competição e pouco (quase nada) a cooperação.

Percebe-se, de forma cada vez mais evidente, as políticas segregacionistas crescentes que parecem caminhar ao retrocesso no que tange à exclusão daquele que não é visto como um semelhante. Isso sempre foi claro em práticas racistas históricas e hoje, ainda que velado, nas práticas racistas do dia a dia, nas práticas de políticas internacionais, além da forma com que são tratados os povos originários. A tentativa no trabalho corrente é justamente a de tentar mostrar que a lei de migração que tinha por objetivo uma aproximação da legislação aos princípios de direitos humanos acaba sendo colocada em contradição com seus objetivos iniciais quando acontecem alguns dos vetos e, ainda mais, mostrar que isso não é necessariamente ligado a uma questão apenas de segurança nacional, mas também está ligado a essa perda histórica da visão do outro como sendo semelhante.

CONCLUSÃO.

Os vetos na lei de migração de 2017 (Mensagem 163 de 24 de maio de 2017) parecem afirmar o que, infelizmente, tem sido uma realidade na política mundial. São tomadas de decisões que parecem ter como base ideologias segregacionistas e que veem o migrante como alguém que chega apenas para concorrer, destruir a cultura, afetar negativamente a economia. A razão deste artigo é a de tentar mostrar algo que deveria ser tomado como óbvio, que é o fato de que não somos apenas números que inflacionam ou deflacionam a economia, mas somos povos, antes de povos, pessoas que devem olhar para si mesmas e para o outro, reconhecendo-o como semelhante. Essa semelhança, no entanto, não deve ser vista apenas nos traços físicos, mas nas especificidades e complexidades que sabemos que possuímos e que estão presentes em cada indivíduo.

“Narciso acha feio o que não é espelho”, diria Caetano Veloso. Que a sociedade caminhe na contramão disso e valorize não apenas o si mesmo.

REFERÊNCIAS.

ALENCAR, Cesar. **A imagem do filósofo:** o Teeteto de Platão e o método de Sócrates. *Revista de Filosofia, Amargosa - BA*, v.18, n.2, p.129-142, dezembro, 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 16 de agosto 2019.

CASILI, Alípio. Alteridade, *Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Literatura e Crítica Literária da PUC-SP*, n.21 (2018), São Paulo, 2018.

Presidência da República. *Lei nº 13.445*, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm. Acesso em: 15 de agosto 2019.

Presidência da República. *Mensagem nº 163*, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm. Acesso em: 16 de outubro 2019.

SPRANDEL, Maria Anita. **Leis migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil:** o caso da Lei 13.445, de 2017. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.13, n.13 (2018). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

SÁ, Ricardo Antunes. **René Descartes:** em busca do método universal. *Revista Espaço Pedagógico*, v.11, n.1, Passo Fundo, p.92-98 – jan./jun. – 2004.

DIREITO E FILOSOFIA: ANÁLISE ACERCA DAS LEIS INJUSTAS E OBRIGAÇÃO DE OBEDECER AO DIREITO

Vitória Souza Gusmão¹
Rodrigo Bandeira Marra²

INTRODUÇÃO.

A temática envolvendo a elaboração de leis consideradas injustas e as respostas dadas pela sociedade a esse fato tem ganhado bastante visibilidade, ainda mais no atual cenário político brasileiro. É notória a existência de uma onda gradativa de insatisfação em relação a normas vigentes e também as que estão em processo de tramitação. Devido aos fatos expostos, muito do que se tem indagado é se existe realmente a obrigatoriedade de acatar normas claramente injustas ou a sociedade deve opor-se a elas exigindo que suas vozes sejam ouvidas.

Na hipótese de uma sociedade justa, pode-se até pensar na possibilidade da expressão de forma democrática da insatisfação da sociedade como um todo ou em parte, mas deve-se levar em conta que as leis consideradas injustas podem ser encontradas em sociedades aparentemente justas, que em seu íntimo não buscam de fato uma maior introdução dos cidadãos na seara legislativa, com isso, é provocado um imenso debate acerca de como proceder nesse cenário.

A desobediência civil foi usada por diversos nomes famosos como forma de apresentar oposição a determinada norma lei ou até mesmo em relação à forma de governo adotada por algum Estado. Os casos com maior repercussão internacional foram os de Gandhi, Martin Luther King e Rosa Parks, que fizeram uso da desobediência civil de forma pacífica para conseguir alcançar seus fins desejados (VAIANO, 2018).

Com isso, tendo em vista que apesar de o Poder Legislativo ser constituído por políticos democraticamente eleitos pela população, com a intenção de representá-los frente ao Estado, algumas normas consideradas injustas podem ser sancionadas e caso

¹ Graduanda em Direito – 8º Período/ 2019.02 pela Universidade Iguazu (UNIG). Já atuou na função de estagiária na Defensoria Pública/RJ, Vara de Família, Núcleo de Nova Iguazu.

² Professor do curso de Direito da Universidade Iguazu (UNIG) e coordenador da Pós-graduação em Criminologia e Segurança Pública (UNIG). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6166789264590652>.

sejam esgotados todos os meios legalmente possíveis para que a referida lei seja modificada ou até mesmo extinta, fica uma lacuna do que pode ser realizado pela população. Será que a desobediência civil seria a alternativa mais viável frente às especificidades do caso?

OBJETIVO.

Tem como principal finalidade a análise reflexiva em relação à possibilidade da utilização do método da desobediência civil em Estados constitucionalmente democráticos, e busca responder se o cidadão pode tomar para si o dever-poder de se opor a uma lei injusta com base na ideia de desobediência civil pacífica.

METODOLOGIA.

O presente trabalho é de natureza exploratória, trazendo o conceito de dois filósofos importantes acerca do presente tema e coloca-os em conflito, mostrando os pontos positivos e negativos de cada um e encaixa o conceito mais coerente ao caso proposto. Foi usado como instrumento de coleta de dados às informações contidas no site da revista Super Interessante da Editora Abril. Também foram utilizados o livro *A Desobediência Civil* (THOREAU, 1849) e o artigo *Facticidade e validade da desobediência civil como garantia da justiça e da democracia* (HANSEN, 2010) para melhor conceituação do tema tratado.

DISCUSSÃO.

Segundo o filósofo estadunidense Henry David Thoreau, os homens deveriam ser seres pensantes e suas práticas em relação ao acatamento ou não de uma lei deveriam se valer do caráter individual de cada um frente ao fato. Caso o seu governante mostrasse ser iníquo, contrariando valores basilares dos indivíduos e o senso de justiça, o cidadão deveria se recusar a obedecer às normas impostas pela autoridade do governo (THOREAU, 1849). A desobediência, segundo Thoreau, nada mais era que a consequência dos direitos principais que o indivíduo ativo na sociedade possuía em relação ao Estado.

Thoreau não foi só precursor da ideia de desobediência civil, mas também a experimentou em sua vida. Por ele ser contrário a guerra do México, quando lhe foi cobrado tributo referente ao financiamento da guerra, ficou inadimplente e foi preso por isso, no período que estava preso escreveu o livro *A Desobediência Civil* (VAIANO, 2018).

Em sua obra, ele coloca o homem em destaque frente ao Estado, sendo ele mais importante, não podendo se submeter a todos os mandamentos governamentais. O filósofo coloca o cidadão em uma posição de olhar crítico acerca do Estado, não podendo se mostrar cego as ingerências do mesmo. (THOREAU, 1849).

Diversos pensadores estudaram a obra de Thoreau, uma delas foi Hannah Arendt. Esta, além de estudar bastante sobre o tema, desenvolveu seu próprio conceito de desobediência civil, indo um pouco mais além e utilizou o conceito de desobediência civil no cenário democrático.

A filósofa alemã Hannah Arendt, que teve bastante influência em meados do século XX, abordou o tema de uma forma mais abrangente, não vendo somente a individualidade de uma pessoa, mas todo um coletivo quando menciona que a desobediência mostra-se quando um grupo consideravelmente expressivo de cidadãos se convence que as vias democráticas para as mudanças desejadas não funcionam ou quando o governo procura elaborar mudanças, porém, tais mudanças acarretam grandes dúvidas no que diz respeito a sua legalidade e obediência a Constituição pátria (HANSEN, 2010).

Consoante à concepção de Arendt, a desobediência civil serve como melhor reação possível da sociedade frente à falha dos sistemas que visam promover a justiça. Frisa-se também que, do ponto de vista da filósofa, a desobediência civil tem um papel distinto em relação a outros modelos de reação de grupo, tendo ela o fator da não violência, tornando-a diferente da rebelião e da guerrilha (HANSEN, 2010).

RESULTADOS.

Conflitando o pensamento dos dois filósofos (Thoreau e Arendt) acerca do tema, é de se pontuar que a concepção trazida pela filósofa é mais coesa e embasada. Um dos pontos mais negativos e controversos do pensamento do filósofo, que até mesmo foi levantado por Arendt, é que as crenças adotadas por um indivíduo possuem caráter subjetivo, e devido a esse fato, não seria justificável a adoção de qualquer tipo de ação

política que visasse à promoção da obtenção da justiça, pois somente iria culminar na abstenção de atos que são considerados errados pelo indivíduo (HANSEN, 2010).

A interpretação dada por Arendth em relação à aplicação da desobediência se mostra mais completa e promissora, uma vez que ela foca na injustiça em si e nos possíveis meios que podem ser utilizados na reparação de arbitrariedades, desvinculando-se da ideia da própria consciência como reguladora do justo e injusto. Dessa forma, é pensado melhor no coletivo, que dado a todos os casos referentes à desobediência civil vistos na história, possui maior chance de exercer mudanças significativas na sociedade.

CONCLUSÃO.

Considerando que muitos dos direitos fundamentais que regem um ordenamento jurídico foram promulgados porque houve pessoas que se propuseram a conquistar tais direitos, exercendo sua cidadania. E também, por esses direitos estarem localizados na norma de maior grau hierárquico, e que, caso alguma lei, de forma direta ou indireta venha a impossibilitar a efetivação dessa garantia fundamental, pode-se inferir que o cidadão, a partir desse caso, fica legitimado a exercer o conceito de desobediência civil de forma pacífica.

Dado ao que foi pesquisado para a elaboração do presente trabalho, foi constatado que o instituto da desobediência civil serve para que os cidadãos exijam que sejam prestados a eles os direitos fundamentais concedidos na Carta Magna referente à justiça, para que normas de caráter não democráticas não se perpetuem. Constitui-se, na sua forma mais pura, um ato de cidadania.

Além disso, a população é bastante ativa, dinâmica, e devido a esse fato o Direito também deve ser, pois de acordo com a Constituição de diversos países e até mesmo a do Brasil, o cidadão é detentor da soberania popular, desse modo, ele tem o poder de criar leis e também tem o direito de envolver-se nas tomadas de decisão visto que se trata do seu próprio destino.

REFERÊNCIAS.

HANSEN, Gilvan Luiz. **Facticidade e validade da desobediência civil como garantia da justiça e da democracia.** In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Anais. Fortaleza, 2010, pp. 5502-11. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/Manaus/arquivos/anais/fortaleza/3359.pdf>. Acesso em 17 de setembro de 2019.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. v.17. Porto Alegre: L&PM, 2014.

VAIANO, Bruno. **O que é desobediência civil?** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ideias/o-que-e-desobediencia-civil/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

GT1 – Justiça e Filosofia

COTAS RACIAIS NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO E A TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS

Tiago da Silva Cicilio¹
Rosani Leite Carvalho²
Daniel Machado Gomes³

INTRODUÇÃO.

Uma das demandas de maior urgência na atualidade se refere à igualdade do negro em sociedades que experimentaram um passado escravocrata cujas marcas perduram na sociedade. Isso porque, mesmo livre, o negro ainda sofre preconceito pela sua cor da pele e permanece à margem da sociedade. Em decisão recente, o STF se manifestou pela constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 que reserva 20% (vinte por cento) de vagas para negros em concursos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, sempre que o número de vagas oferecidas seja igual ou superior a 3. A matéria foi decidida no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, na qual foram apontados diversos argumentos que serão confrontados com a Teoria da Justiça do filósofo norte-americano John Rawls.

OBJETIVOS.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar em que medida as cotas raciais introduzidas pela Lei nº 12.990/2014 estão em consonância com a Teoria da Justiça de Rawls. Para tanto, serão analisadas inicialmente as ideias de Rawls sobre o papel das instituições, bem como os princípios da justiça social formulados pelo

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis/RJ. Pesquisador bolsista de iniciação científica do CNPq. E-mail: tiagocicilio@gmail.com.

² Mestranda em Direito pelo PPGD da Universidade Católica de Petrópolis/RJ. Pós-graduada em Direito Constitucional pela rede LFG. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade Iguçu. Professora de Direito Civil. E-mail: rosani.carvalho@terra.com.br.

³ Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra. Coordenador do PPDG e Professor da Universidade Católica de Petrópolis/RJ. Advogado. E-mail: daniel.machado@ucp.br.

autor, considerando a igualdade democrática e os direitos humanos. Na sequência, serão expostas as ações afirmativas no Brasil, merecendo especial destaque o Estatuto da Igualdade Racial. Por fim, se enfocará a discussão a respeito da constitucionalidade das cotas raciais no serviço público que foi instituída pela Lei nº 12.990/2014 e apreciada no âmbito da ADC nº 41.

METODOLOGIA.

Utilizou-se a modalidade de pesquisa qualitativa bibliográfica e jurisprudencial, tendo como referencial teórico o pensamento de John Rawls exposto na obra *Uma Teoria da Justiça*, publicada no ano de 1971. Foram ainda empregados comentários dogmáticos pertinentes ao tema posto, além das legislações correlatas e da decisão da ADC nº 41. O método em questão é dedutivo, porque parte do geral para o particular, tomando como premissa geral a Teoria da Justiça de Rawls a fim de se analisar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que visa promover a igualdade material dos negros.

DISCUSSÃO.

John Rawls (2000, p. 3) considera que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais e que ela repousa em regras firmadas pelo consenso de pessoas que se encontravam originariamente em uma posição de imparcialidade com relação ao seu status social. Para tanto, estes agentes estariam cobertos pelo “véu da ignorância”, sendo este um elemento fundamental da Teoria da Justiça de Rawls, pois é em razão dele que os indivíduos representantes da sociedade desconhecem tanto as informações particulares da posição econômica e política da própria sociedade, quanto da geração a qual pertencem. Isso porque o conhecimento destas condições influiria nas escolhas no momento de acordar os princípios de justiça reguladores da sociedade (RAWLS, 2000, p. 146). Dessa forma, a concordância com os princípios da justiça ocorre sem a preocupação com os bens particulares, alçando a justiça ao patamar acima do próprio bem. Logo, a prioridade do justo em consonância ao bem dá origem à característica central da concepção da justiça como equidade.

Assim, o autor aponta dois princípios estruturantes que permitem a construção de uma sociedade ideal (RAWLS, 2000, p. 64). O primeiro princípio destaca a liberdade, sendo formulado nos seguintes termos: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais

abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. O segundo princípio dá ênfase à igualdade, ele é desdobrado em dois outros: o princípio da igualdade de oportunidades e o princípio da diferença. Assim, o segundo princípio está formulado nos seguintes termos: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculada a posições e cargos acessíveis a todos.

Desta feita, o primeiro princípio da justiça (da liberdade igual) está diretamente ligado ao padrão primário para a convenção constituinte cujos requisitos a serem protegidos são as liberdades individuais fundamentais, a liberdade de consciência e de pensamento e que o processo político seja um procedimento justo. Já o segundo princípio da justiça (da igualdade equitativa de oportunidades) atua no estágio da legislatura, determinando que as políticas sociais e econômicas visem a maximizar as expectativas a longo prazo dos menos favorecidos e obedeçam a manutenção das liberdades iguais de modo que a prioridade do primeiro em relação ao segundo “se reflete na prioridade da convenção constituinte em relação ao estágio legislativo” (RAWLS, 2000, p. 216).

Somente com o respeito a ambos os princípios é possível alcançar a justiça social advinda do fato de que, na posição originária, as pessoas são exatamente livres e iguais e, assim, desnudadas de interesses egoístas ao escolher os princípios de justiça, segundo Rawls (IVIC, 2010, p. 229-230). Segue-se daí que os direitos humanos básicos devem ser respeitados por toda a sociedade: o direito à vida (meios de subsistência, segurança e proteção); à liberdade (da escravidão, da ocupação forçada, da servidão, liberdade de consciência e do pensamento); à propriedade (pessoal) e à igualdade formal, conforme regras da justiça natural (tratamento igual a casos semelhantes), não podendo ser percebidos apenas como parte da tradição ocidental.

Para Rawls (RAWLS, 2000, p. 215) os institutos legais devem satisfazer não só os princípios de justiça, mas também devem respeitar os limites que a Constituição estabelece, já que esta Constituição possui um *status* comum seguro de cidadania igual, bem como implementa a justiça política. Nesse compasso, a intervenção estatal brasileira busca diminuir as desigualdades socioeconômicas, a exemplo do artigo 3º da Constituição Federal de 1988 que, ao tratar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispõe em seu inciso III a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais. E em nível infraconstitucional, o Estatuto

da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 20/07/2010 tem o objetivo de coibir práticas de discriminação racial e estabelecer políticas públicas para eliminar ou mitigar a desigualdade e discriminação racial. O Estatuto trata de diversas ações afirmativas¹, enfrentando, de forma corajosa, o problema latente de discriminações entre grupos raciais na sociedade brasileira.

Buscando superar as desigualdades sociais da população negra², foi editada a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, conhecida como Lei de Cotas Raciais, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. A Lei de Cotas Raciais foi objeto da ADC nº 41, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB para a apuração da sua constitucionalidade, sendo que, por fim, os ministros do STF definiram três fundamentos para a declaração de constitucionalidade da referida lei. Primeiramente, foi entendido que a desequiparação trazida pela Lei nº 12.990/2014 está em consonância com o princípio da isonomia ao garantir a igualdade material por meio da equitativa distribuição de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente, o que se coaduna com a ideia principal da Teoria da Justiça de Rawls. Assim, uma sociedade bem-ordenada promove a cooperação social e vantagens recíprocas aos menos favorecidos nos casos de desigualdades que, no caso em debate, dizem respeito às pessoas de raça negra e à promoção de seu reconhecimento (igualdade como reconhecimento).

Em segundo lugar, como fundamento para a declaração de constitucionalidade da Lei 12.990/2014, restaram preservados os princípios da eficiência e do concurso público, pois a reserva de vagas não dispensa a aprovação no concurso público, sendo que o critério de seleção por “raça” contribui em maior extensão ao princípio da eficiência, já que cria uma “burocracia representativa”. Com isso, fica garantido que as opiniões e interesses dessa camada da sociedade sejam levadas em consideração quando da tomada de decisões estatais. Tal fundamento também ressoa no pensamento rawlsiano de justiça

¹ A ideia de ações afirmativas está ligada às de raça e racismo, sendo este um fenômeno relativamente comum na história da condição humano-social, conforme explica *Kabengele Munanga, em sua abordagem sobre as noções de raça, racismo, identidade e etnia*, daí estarem intimamente ligadas às ações afirmativas adotadas por alguns Estados para proteção das minorias durante a palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05/11/03.

para a qual o princípio da eficiência aplica-se às instituições ou à estrutura básica da sociedade e deixa claro que a economia se apresenta como um sistema de mercado livre, no qual as carreiras estejam abertas aos capazes e dispostos a lutar por elas levará a uma distribuição justa. Mormente em uma sociedade marcada tanto por conflitos quanto por identidades de interesses, os princípios tornam-se essenciais para o acordo quanto às partes distributivas adequadas e entre as ordenações sociais que determinam a divisão de vantagens.

Por fim, foi entendido que a Lei 12.990/2014 preservou o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão (adequada, necessária e proporcional em sentido estrito), estando, de igual forma, em consonância com a teoria da justiça de Rawls, vez que esta vislumbra a possibilidade da existência de políticas de acesso (no caso, aos cargos públicos) a partir da aplicação do princípio da reparação com apoio no princípio da diferença. Assim, para as desigualdades imerecidas (como a dos dotes naturais e de nascimento), deve haver uma reparação ou compensação, pelo menos durante um certo tempo, de forma a seguir na direção da genuína igualdade tanto no tratamento das pessoas quanto na concessão de oportunidades. Tal fundamento também se coaduna com o princípio da participação propalado pela Teoria da Justiça, de Rawls, trazendo a ideia do direito igual de acesso pelos cidadãos aos cargos públicos, ainda que se possa exigir qualificações razoavelmente relacionadas às tarefas do cargo. Ou seja, as restrições devem ser do interesse comum, para que não se discrimine de forma injusta pessoas ou grupos. Cabe à Constituição implementar medidas para reforçar o valor dos direitos iguais de participação e, assim, garantir uma oportunidade equitativa aos cidadãos tanto de participação quanto de influência no processo político.

RESULTADOS.

Como resultado, foi percebido que a Lei de Cotas Raciais, Lei nº 12.990/2014, **que reservou aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, aplica os princípios da Teoria de Justiça, de Rawls, mormente quanto à vinculação de posições e cargos acessíveis a todos, que é a segunda parte do segundo princípio - a igualdade equitativa de oportunidades.**

CONCLUSÃO.

Conclui-se que a justiça como equidade é um instrumento adequado para construir uma igualdade material em países como o Brasil que apresentam um déficit social em razão de continuidades históricas. Neste sentido, o reconhecimento da constitucionalidade das cotas raciais pelo STF acolhe a teoria de justiça distributiva de Rawls, na medida em que tal decisão judicial levou em conta que a Lei nº 12.990/2014 se destina a compensar as desvantagens históricas causadas pelo racismo e pelas desigualdades sociais sofridas pelos negros. Ou seja, as cotas raciais no concurso público têm como objetivo viabilizar o acesso de negros nos quadros da burocracia oficial do Estado. Dessa maneira, se promove uma distribuição mais justa dos cargos públicos e da participação na formação da vontade do ente estatal.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18/10/2019.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 18/10/2019.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Lei de Cotas Raciais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 18/10/2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 / DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 08/06/2017. Plenário, DJE e DOU de 19/06/2017**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>>. Acesso em: 18/10/2019.

IVIC, Sanja. **A Natureza Dinâmica dos Direitos Humanos: a Crítica de Rawls ao Universalismo Moral**. Trans/Form/Ação, (Marília); v.33, n.2, p.223-240, 2010.

MUNANGA, *Kabengele*. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em: 18/10/2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GT2 – Humanização do judiciário

**GÊNERO, RAÇA E CLASSE E ACESSO À JUSTIÇA NO
MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU: PERSPECTIVAS INICIAIS**

Alessandra Niemes Korilo¹

Dalva Tady da Rocha²

Juliana Farias Ferreira de Avelar³

Viviane Ávila de Souza⁴

Anna Beatriz Esser dos Santos⁵

INTRODUÇÃO.

O direito de acesso à justiça não se limita apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito vai além, envolve uma série de instituições estatais e não estatais, uma série de instâncias judiciais e de operadores do direito. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos.

Esta pesquisa pretende verificar como a população percebe o direito a esse acesso em sua porta de entrada, e os possíveis impedimentos e dificuldades em se alcançá-lo, em especial, se os impedimentos perpassam um recorte gênero, raça e classe. Assim, iremos verificar se há uma diferença de tratamento em fatores homem/mulher, negros/brancos, ricos/pobres e em que medidas estes fatores se interseccionam.

A efetiva realização dos direitos não é uma decorrência imediata da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e em textos legais. Muito embora a legalidade provoque impactos na sociedade, sua extensão e profundidade dependem de outros fatores relacionados a situações objetivas e do grau de empenho dos integrantes das instituições responsáveis pela sua efetividade. O direito de acesso à justiça não significa somente poder recorrer ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse

¹ Graduanda de Direito, do Projeto de Iniciação Científica da Unig com o título Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu.

² Graduanda de Direito, do Projeto de Iniciação Científica da Unig com o título Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu.

³ Graduanda de Direito, do Projeto de Iniciação Científica da Unig com o título Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu.

⁴ Graduanda de Direito, do Projeto de Iniciação Científica da Unig com o título Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu.

⁵ Doutora em História Comparada pela UFRJ, Professora da Universidade Iguaçu. Orientadora da Iniciação Científica da UNIG. annaesser@hotmail.com

direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais, e da interferência subjetiva de diversos operadores de direito (SADEK, 2014).

O Poder Judiciário é uma instituição composta por agentes com visões políticas e ideológicas que moldam seu modo de encarar a vida social. Vivemos em uma sociedade marcada pela discriminação de gênero, raça, classe, que geram diversas formas de exclusão e o Poder Judiciário, apesar dos princípios que regem seu funcionamento, acaba atuando em consonância com as visões de seus agentes. Neste sentido, pretendemos observar se há uma percepção de diferença no acesso à justiça, no que tange um recorte de gênero, raça e classe.

OBJETIVO.

Verificar se fatores de exclusão/ inclusão à justiça perpassam a intersecção gênero, raça e classe; Analisar a percepção do público sobre o acesso à justiça no município de Nova Iguaçu.

METODOLOGIA.

Tendo em vista que buscamos compreender como as questões de gênero, raça e classe aparecem na percepção do público sobre o acesso a justiça em Nova Iguaçu, apoiamos as análises nas ferramentas teóricas propostas por Michel Foucault. Para Foucault, o discurso não trata apenas de uma fala ou escrita, mas do modo como o que está dito estabelece relações de poder e de saber. Nesse sentido, o mesmo vai mostrar a ligação do discurso com as questões de desejo e poder. O discurso “não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual queremos apoderar” (FOUCAULT, 2006, p.10).

Desse modo, os estudos nessa linha de pesquisa possuem sempre um caráter qualitativo-interpretativista, sem excluir a importância do quantitativo, visando estudar o objeto de investigação em seu contexto natural na tentativa de dar sentido aos fenômenos levando em conta os significados que as pessoas lhe atribuem.

Com essa ferramenta metodológica, buscamos evidenciar a formação dos saberes - compreendendo a história como algo que não é linear, homogêneo e contínuo e identificamos enunciados – tendo como horizonte os discursos aos quais se filiam. Não buscamos a origem dos enunciados, nem uma linearidade dos discursos, a análise aqui

empreendida segue o caminho daquilo que foi dito e nas condições que tornaram possíveis sua emergência.

Deste modo, iremos, através de formulário com questões quantitativo-qualitativas estabelecer se há um recorte gênero, raça e classe na percepção sobre o acesso à justiça no município de Nova Iguaçu.

DISCUSSÃO.

A temática desse estudo se voltou às questões de gênero, compreendendo os efeitos dos diferentes processos socioculturais que classificam e posicionam os sujeitos diferentemente segundo esses critérios. É importante salientar que estamos tomando o conceito de gênero na intersecção com outros marcadores como sexualidade, classe, raça. Segundo Scott (1995), gênero aparece como objeto de estudo na tentativa de rejeitar o determinismo biológico que o termo sexo carregava e é constitutivo das relações sociais, pois se baseia na diferença entre os sexos, uma das primeiras formas de significação das relações de poder.

Igualmente, raça e classe se tornam categorias fundamentais, para entendermos a abrangência do acesso às ações do Poder Judiciário. O fator cor da pele e condição social são determinantes para o grau de inclusão ou exclusão dos indivíduos. A sobreposição raça e classe é o pilar da desigualdade enraizada nas relações sociais brasileiras (CARNEIRO, 2003). Um aspecto central numa abordagem interseccional, que relaciona gênero, raça e classe à equação do acesso à justiça reside na crítica à invisibilização dos aspectos raciais da discriminação de gênero e dos aspectos de gênero da discriminação racial, o que é resultado da manipulação das categorias gênero/mulheres e raça/negros de forma mutuamente excludente. A leitura interseccional revela que as mulheres brancas e os homens negros são tomados, respectivamente, como parâmetro central para identificação do que é “discriminação de gênero” e do que configura “discriminação racial”, o que dificulta a percepção dos fatores de exclusão que afetam grupos situados na intersecção, como é o caso das mulheres negras (CRENSHAW, 2012).

Para esta pesquisa, é necessário refletir sobre o conceito de judicialização das relações sociais. Essa noção é entendida como o ato de reivindicar das instâncias jurídicas a legitimidade das relações cotidianas e designa tanto os processos que se visibilizam através da ampliação da ação do Estado e do Poder Judiciário como instâncias de resolução de conflitos e garantia de direitos (VIANNA, 1999).

As situações que envolvem a judicialização da vida não estão circunscritas somente ao campo do Direito, estão dispersas em diversas práticas com o objetivo de regulamentar e controlar as relações da sociedade, aumentando as atribuições do âmbito jurídico e articulando-se com outras instituições sociais. Com a judicialização da vida colocamos alguns problemas que anteriormente eram resolvidos de forma privada nas relações com outras instituições, entretanto, isso não significa que sejam resolvidos de forma coletiva ou social, porque permanecem na lógica individual e culpabilizante, não promovendo a autonomia e a alteridade das relações sociais, o que possibilitaria a emergência de novos modos de viver que escapam ao que é imposto pelo ordenamento legal.

RESULTADOS.

Intencionamos analisar os enunciados sobre o acesso à justiça e sua intersecção entre gênero, raça e classe, ou seja, se existem exclusões ou inclusões à esse acesso sendo homem/mulher, negro/branco, rico/pobre. Em especial, esperamos verificar como os três fatores promovem a exclusão de um grupo socialmente frágil na sociedade: mulheres, negras e pobres.

Os discursos a serem analisados com os formulários irão considerar a interseccionalidade para considerar os determinantes gênero, raça e classe na conformação do feminino e sua relação no acesso à justiça e à sua efetivação é fundamental, do contrário, correremos o risco de esvaziar axiologicamente o coletivo representado pela categoria mulher (BIROLI; MIGUEL, 2015).

Biroli e Miguel (2015) consideram que a análise de qualquer fenômeno social deve reconhecer as implicações operadas pelos diversos determinantes como raça, classe, gênero, sexualidade, etnicidade, dentre outros em sua gênese. Desse modo, entende-se que é a atuação recíproca desses vários determinantes que dão forma a desigualdades sociais complexas como acreditamos ser o caso das mulheres na relação com o acesso à justiça e à efetivação de direitos. Esses eixos convergem em uma multiplicidade de opressões onde os sistemas de opressão / dominação são múltiplos ao considerarmos o acesso e à efetivação dos direitos pela mulher pobre e negra.

CONCLUSÃO.

A Constituição Federal brasileira, de 1988, é o marco jurídico-político da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país (PIOVESAN, 1998, p. 34). Na ordem jurídica nacional, o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres está contemplado no art. 5º, I, que trata dos direitos e garantias fundamentais, e também no âmbito das relações domésticas e intrafamiliares, trazendo consequências no plano da legislação infraconstitucional, em especial no campo do direito de família e penal.

O Poder Judiciário, possuindo a função de resolver conflitos sociais, inclusive aqueles que envolvem o próprio Estado, se rege por princípios como a neutralidade, imparcialidade e a justiça. Todavia, essa crença na possibilidade de tomar decisões e realizar atividades desconsiderando a existência dos posicionamentos políticos e ideológicos que permeiam toda e qualquer ação no mundo, e de que essa perspectiva é a que tem maior capacidade de ser justa, tem sido a mola propulsora para um vasto campo de violações de direitos e de uso estratégico dessa estrutura do Estado por grupos específicos com fins de manutenção de privilégios.

REFERÊNCIAS.

BIROLI, F; MIGUEL, L.F. Gênero, Raça e Classe: Opressões Cruzadas e Convergências na Reprodução das Desigualdades. **Mediações**, Londrina, V. 20, nº 2, p. 27-55, julho/dezembro 2015.

CARNEIRO, S. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, Dec., 2003.

CRENSHAW, K. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Painel: Cruzamentos raça e gênero**. Ação Educativa, 2012.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**: Aula Inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Loyola, 2006.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad; 1998.

SADEK, M.T.A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **REVISTA USP**. São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio, 2014.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. v.20, n. 2, p. 71-99, 1995.

VIANNA, L.W. A judicialização das relações sociais. In: VIANNA, L. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan; 1999.

GT2 – Humanização do judiciário

MULHERES E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O CORPO FEMININO E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Aline Emanuelli Meirelles dos Santos¹
Ayla Cristina de Oliveira Alves²
Isabelle da Silva Souza³
Anna Beatriz Esser dos Santos⁴

INTRODUÇÃO.

Refletir sobre a condição feminina no acesso à justiça e à efetivação de direitos que contribuam para uma cidadania de fato não é uma tarefa simples. Essa empreitada leva-nos a revisitar caminhos históricos que descortinam a ação de determinantes políticos, econômicos e culturais na produção da subjetividade feminina que temos na atualidade. Entender como a condição feminina é forjada historicamente e cientificamente é fundamental para compreendermos o controle exercido sobre o corpo feminino, notadamente, na figura jurídica abarcada pela criminalização do aborto.

Patrícia Costa (2007) nos ajuda a compreender a construção do feminino desde o período pré-industrial a partir das implicações dos fenômenos de *família extensa* e de *produção familiar*. Neste momento, anterior à Revolução Industrial, as categorias de família e trabalho estavam indissociadas e, as mulheres ocupavam indistintamente o espaço da família e o espaço do trabalho, já que este acontecia no interior das famílias extensas através da produção familiar.

Ainda de acordo com a autora, aprendemos que a figura da mulher no século XVIII sofreu impactos operados pela Revolução Industrial especialmente na delimitação das categorias *público* e *privado*, além de reflexos na domesticação da figura feminina – e, devemos lembrar aqui o necessário recorte de classe e raça que, nessa conjuntura histórica cultural, reflete-se no confinamento doméstico da figura feminina oriunda da burguesia. A construção de uma percepção da mulher como cidadã foi totalmente

¹ Graduanda de Direito, participante do Centro de Pesquisas em Direito (CePeDir) no projeto Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu

² Graduanda de Direito, participante do Centro de Pesquisas em Direito (CePeDir) no projeto Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu.

³ Graduanda de Direito, participante do Centro de Pesquisas em Direito (CePeDir) no projeto Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu

⁴ Doutora em História Comparada pela UFRJ, Professora da Universidade Iguaçu. annaesser@hotmail.com

inviabilizada nesse momento, já que esta não era uma habitante da cidade (lugar do público) e, sim, uma habitante da casa / lar (âmbito privado / doméstico).

Apoiando-se ainda nas análises de Costa (2007) chegamos ao século XIX e, vimos que este foi marcado por lutas e tensões permanentes por uma emancipação feminina. A subjetivação feminina burguesa deste momento estava permeada por desejos e necessidades fomentados pelos ideais de liberdade e igualdade que não podiam mais serem satisfeitos na figura do casamento ou no seio da família. No entanto, a despeito da crescente potencialização da subjetividade feminina em direção ao espaço público / político, o final da 2ª Guerra Mundial traz uma série de discursos radicalmente contrários à emancipação feminina. E, isto se dá devido a necessidade de os homens voltarem ao mercado de trabalho; as mulheres, então, deveriam retornar ao âmbito doméstico ocupando agora a figura de ‘rainha do lar’ a fim de garantir que os homens que retornaram da Guerra voltassem a ocupar novamente os espaços públicos.

OBJETIVOS.

Entender como a condição feminina é forjada historicamente e cientificamente a fim de compreendermos o controle exercido sobre o corpo feminino, notadamente, na figura jurídica abarcada pela criminalização do aborto.

METODOLOGIA.

Este trabalho baseou-se numa breve revisão bibliográfica amparada em: Sadek (2014), Biroli e Miguel (2015), Comparato (1999), Barroso e Osório (2014), Costa (2007) e Fernandes (2009) e Ribeiro (2016). Utilizamos ainda a ferramenta preconizada por Foucault como Análise do Discurso para discutirmos os dados oficiais obtidos a partir do documento produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 2018 (DEFENSORIA, 2018).

DISCUSSÃO.

De acordo com as contribuições de Fernandes (2009) aprendemos também que o conhecimento científico produzido no século XIX, especialmente no que se refere à

ciência médica, representava o corpo feminino como, invariavelmente, incompleto, doente e instável. E, essa construção de saber, ainda que nos pareça absurda hoje, já representava alguma progressão em relação ao corpo feminino se considerarmos que até o século XVIII, o pensamento filosófico e médico da Europa acreditava na existência apenas de um só sexo, o masculino. Ainda segundo Fernandes (2009) citando Costa (1996), a mulher era considerada um representante inferior do homem, sendo descrita como um homem invertido. Assim:

(...) o homem era portador do calor vital que o fazia evoluir para a forma superior de macho com a exteriorização de seus órgãos genitais e, na mulher, a ausência desse calor impossibilitava tal exteriorização, determinando a posição de inferioridade. Haveria, então, um só corpo, uma só carne, na qual se aplicavam distintas marcas sociais ou inscrições culturais, conforme seu nível de perfeição. (COSTA apud FERNANDES, 2009, p. 3)

Segundo apreendemos em Fernandes (2009) para além de um lugar hierarquicamente inferior em relação ao homem, o corpo feminino foi também sendo apropriado pelo saber médico sempre a partir de uma ótica reprodutora, ou seja, destinado à maternidade. Todas as funções fisiológicas e orgânicas da mulher eram concebidas pela ciência a fim de justificar a vocação essencial do corpo feminino, a saber, a maternidade.

As ideias e discursos que dominaram a sociedade europeia e americana nos anos 50 acabam por fomentar toda a subjetivação feminina da mulher brasileira. A figura da mulher passa a ser pensada sempre a partir do marido, da casa e da criação dos filhos. Costa (2007) citando Rocha-Coutinho destaca que não havia outro lugar que a mulher pudesse ecoar seus desejos senão a partir do atendimento das necessidades dos outros personificadas, via de regra, na figura de seus familiares e/ou nos afazeres domésticos.

Barroso e Osório (2014) ao refletirem sobre o princípio da igualdade no Brasil dedicam-se a abordar a questão da igualdade entre homens e mulheres. Em uma sociedade de tradição patriarcal como a brasileira a desigualdade entre os gêneros reflete-se também no acesso e na efetivação dos direitos, especialmente entre as mulheres mais pobres. Estes autores apontam que a subordinação das mulheres em relação aos homens é histórica. A visão estereotipada de papéis sociais encarnados exclusivamente na condição feminina de: “submissão”, “maternidade” e “prendas do lar” acaba por refletir na demora na incorporação positivada de direitos civis pelas mulheres. Apenas recentemente é que a mulher passa a gozar, por exemplo, de direitos civis em igualdade de condições com os homens na legislação brasileira: “Até a década de 1960, as mulheres casadas eram

consideradas relativamente incapazes, dependendo do consentimento do marido para trabalhar e para praticar atos da vida civil, como assinar cheques e celebrar contratos.” (BARROSO; OSÓRIO, 2014, p. 16)

A Lei 6.121/62, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada permite o livre exercício da profissão e confere a capacidade para o exercício de direitos pela mulher casada. Note-se que até bem pouco tempo a igualdade formal dos direitos pela mulher ainda é tutelada pela condição do casamento. Utilizamos o termo igualdade formal na mesma acepção de Barroso e Osório (2014), entendendo como aquela que está positivada na letra da lei, ou seja, garantida na legislação vigente no país, caracterizando-se apenas como uma das dimensões da igualdade sem pretender esgotá-la nessa categoria.

E, essa igualdade formal entre os gêneros é alcançada apenas em 1988 com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. A previsão de igualdade entre mulheres e homens em direitos e obrigações, no exercício da sociedade conjugal (arts. 5º, I, e 226, § 5º), a proibição na diferença de salários, no exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX), o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, §3º), o estabelecimento do planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, §7º), a instituição do dever do Estado em criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º) são conquistas importantes positivadas em nossa Constituição no que se refere à igualdade formal entre os gêneros como bem ensinam Barroso e Osório (2014). No entanto, essa igualdade presente no âmbito formal ainda precisa ser materializada no tecido social, ou seja, ela precisa ganhar concretude na vida social, especialmente no que se refere à figura jurídica da criminalização do aborto que insiste em permanecer no nosso ordenamento jurídico como uma marca de um controle exercido sobre o corpo feminino operado pela ciência jurídica.

RESULTADOS.

Os dados produzidos pelo documento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro indicam que grande parte dos processos acerca da criminalização do aborto está atravessada pela interseccionalidade: classe, raça e gênero.

Pelos dados, 60% das mulheres são negras e 40% são brancas, cinco tem o 1º grau (completo ou incompleto), uma é analfabeta e uma tem o 3º grau, nos outros casos, não foi possível obter a informação.

COR - GRUPO 1	TOTAL DE CASOS
Branca	8
Parda	6
Preta	6
TOTAL	20

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

ESCOLARIDADE - GRUPO 1	TOTAL DE CASOS
Analfabeta	1
1º grau	5
2º grau	2
3º grau	1
Sem informação	11
TOTAL	20

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Quanto ao estado civil, 15 são solteiras, duas casadas e três viviam em união estável na data dos fatos. Do total, 13 mulheres (65%) disseram possuir filhos: quatro indicaram ter um filho; cinco indicaram ter dois filhos e quatro indicaram ter três filhos.

ESTADO CIVIL - GRUPO 1	TOTAL DE CASOS
Solteira	15
Casada	2
União estável	3
TOTAL	20

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

A mulher negra, de baixa escolaridade, sem uma união estável ou casamento aparece como um perfil marcante nesses processos.

A figura jurídica da criminalização do aborto para além de seguir a lógica de cerceamento e controle do corpo feminino operada ao longo da história também por diversos saberes como o médico, por exemplo; o faz ainda de forma absurdamente seletiva, já que é o corpo feminino pobre e negro que, invariavelmente, está sujeito aos efeitos do dispositivo legal que criminaliza o aborto.

Neste ponto é importante destacar ainda que o corpo feminino negro está duplamente invisibilizado, seja por um apagamento operado pelo saber médico em relação ao corpo da mulher de uma forma geral, seja pela não contemplação da mulher negra dentro do próprio movimento feminista tradicional.

Na medida que o movimento feminista tradicional debruça-se sobre os direitos civis das mulheres, a saber, o sufrágio universal e o direito ao trabalho, as demandas das mulheres negras sequer são nomeadas, e, muito menos legitimadas nas pautas feministas.

Como bem expressa o discurso de Sojourner Truth, ex-escrava, na Convenção dos Direitos das Mulheres em Ohio, citado por Ribeiro (2016) as mulheres negras sequer eram reconhecidas como mulheres, já que a situação da mulher negra era radicalmente oposta à situação da mulher branca. “Enquanto àquela época mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para serem consideradas pessoas.” (Ribeiro, 2016, P. 100).

Por isso mesmo uma reflexão apoiada sobre o feminismo negro é urgente para o debate acerca da criminalização do aborto, já que este, via de regra, tem sistematicamente operado seus efeitos sobre o corpo feminino negro como bem demonstra os resultados da análise dos dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO.

Este fenômeno parece explicar a percepção arraigada no tecido social de que o acesso à justiça e a efetivação dos direitos é um privilégio para alguns grupos hegemônicos da sociedade. O grupo de mulheres pobres, por exemplo, além de todos os atravessamentos que atuam interseccionalmente nas questões de raça, classe e gênero é ainda marcada por todo esse determinante histórico cultural que enseja uma falha estrutural na percepção da cidadania vivenciada por essas mulheres e pelos atores institucionais do âmbito jurídico a que têm acesso.

Outros fatores que, de algum modo, obstaculizam a efetivação dos direitos de um modo geral na avaliação de Sadek (2014) são descritos como, a desconfiança do Poder Judiciário pela população, a morosidade objetiva entre a porta de entrada e saída na questões jurídicas e o excesso de uma cultura litigante característica das escolas de formação dos operadores do direito. Esses fatores aliados à uma descrença na lei torna abissal a efetivação dos direitos pelas mulheres pobres e negras, por exemplo.

REFERÊNCIAS.

BARROSO, L. R. e OSÓRIO, A. R. P. “Sabe com quem está falando?”: Algumas Notas sobre o Princípio da Igualdade no Brasil Contemporâneo. Texto-base da apresentação no “*Seminário em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política – SELA*, organizado pela Yale Law School. Rio de Janeiro, 11-14 de junho de 2014.

BIROLI, F. e MIGUEL, L. F. Gênero, Raça e Classe: Opressões Cruzadas e

Convergências na Reprodução das Desigualdades. In: *Mediações*, Londrina, V. 20, nº 2, p. 27 – 55, julho/dezembro 2015.

COMPARATO, F. K. Direitos Humanos no Brasil. In: *Revista USP*, São Paulo, nº 43, p. 168 - 175, setembro/novembro 1999.

COSTA, Patrícia Ávila. *Da Janela das andorinhas: a experiência da feminilidade em uma comunidade rural*. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007.

FERNANDES, M. G. M. *O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência*. In: *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v 19, nº4, 2009.

Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. *A defensoria em dados: pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

SADEK, M. T. A. *Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos*. In: *Revista USP*, São Paulo, nº 101, p. 55 – 56, março/abril/maio 2014.

RIBEIRO, Djamila. *Feminismo negro para um novo marco civilizatório*. In: *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 13, nº 24, p. 99 – 104, 2016.

GT2 – Humanização do judiciário

**SEXUALIDADE, GÊNERO E YOUTUBE:
ABORDAGENS INICIAIS DE UM PROJETO DE PESQUISA**

Aloisio Carlos de Vasconcellos Neto¹
Ana Luíza Ferreira de Oliveira²
Nathália Lengruher Abdala³
Vitória Bechara Barros⁴
Anna Beatriz Esser dos Santos⁵

INTRODUÇÃO.

Este projeto surgiu à partir dos debates teórico-conceituais feitos ao longo da implementação do projeto de iniciação científica em curso ao longo do ano de 2018-2019 com o tema “Relações de Gênero nas decisões judiciais do município de Nova Iguaçu”. Percebemos, a partir deste trabalho, a necessidade de se desmistificar estereótipos que surgem sobre os conceitos relacionados a sexualidade e gênero.

OBJETIVO.

Quantificar e qualificar os debates de gênero, raça e classe, de forma a estender os conhecimentos dessas e outras temáticas para o público, através de plataformas virtuais que possibilitem um debate audiovisual. Além de relacionar os dados com a perspectiva do acesso à justiça.

METODOLOGIA.

¹ Graduando de Direito da Universidade Iguaçu. Participante do Programa de Iniciação Científica da UNIG no projeto *Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu*. Email: aloisio.neto2707@gmail.com;

² Graduanda de Direito da Universidade Iguaçu. Participante do Programa de Iniciação Científica da UNIG no projeto *Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu*. Email: analuizaetc@gmail.com;

³ Graduanda de Direito da Universidade Iguaçu. Participante do Programa de Iniciação Científica da UNIG no projeto *Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu*. Email: nlengruher.abdaa@gmail.com;

⁴ Graduanda de Direito da Universidade Iguaçu. Participante do Programa de Iniciação Científica da UNIG no projeto *Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu*. Email: vitoriabechara2310@gmail.com;

⁵ Professora da Universidade Iguaçu. Doutora em História Comparada pela UFRJ. Desenvolve a pesquisa de Iniciação Científica da UNIG no projeto *Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu*. Email: annaesser@hotmail.com.

Tendo em vista que buscamos transpor conceitos para uma linguagem audiovisual, entendemos que é necessária uma abordagem qualitativo-interpretativista, visando estudar o objeto de investigação em seu contexto natural na tentativa de dar sentido aos fenômenos levando em conta os significados que as pessoas lhe atribuem. Esta perspectiva se afiniza à metodologia de Análise de Discurso (AD), uma vertente da linguística que se ocupa em estudar o discurso e como tal, evidencia a relação entre língua, discurso e ideologia, tendo como expoente no Brasil, Eni Orlandi.

Isto quer dizer que ao lançar mão dos elementos constitutivos do delineamento teórico que balizarão suas análises, o analista do discurso estará ao mesmo tempo alçando os dispositivos metodológicos. É o objeto (corpus) e os efeitos de sentido que vão impondo a teoria a ser trabalhada, pois em AD, teoria e metodologia caminham juntas, lado a lado, uma dando suporte a outra, não podendo separá-las. Nesta perspectiva, os membros deste projeto produzirão discursos imbuídos de sentido em relação a sexualidade e gênero.

Nesse sentido, procederemos com a distribuição de formulários físicos e virtuais, não nos atendo a um determinado público alvo, para que seja feita uma análise interpretativa dos dados coletados. Estes formulários ajudarão na construção das temáticas envolvendo os conteúdos audiovisuais que posteriormente serão levados a público.

DISCUSSÃO.

A compreensão da sexualidade e a forma como as experiências são vividas são construídas num processo contínuo por toda a vida da pessoa, por meio de um aprendizado constante permeado por concepções sociais, culturais e históricas. Limitar a definição de que a sexualidade se associa a apenas a sexo biológico e reprodução, como já previa Foucault (FOUCAULT, 1985), não exprime o que são os conceitos atuais, mais abrangentes e inclusivos. Desta forma, é necessário pensar sexualidade além do sexo, e neste sentido é necessário entender conjuntamente o conceito de gênero. Ademais, faz-se importante salientar que estamos tomando o conceito de gênero na intersecção com outros marcadores como sexualidade, classe, raça. Segundo Scott (SCOTT, 1995), gênero aparece como objeto de estudo na tentativa de rejeitar o determinismo biológico que o termo sexo carregava e é constitutivo das relações sociais, pois se baseia na diferença entre os sexos, uma das primeiras formas de significação das relações de poder.

Entretanto, a distinção sexo-gênero e a própria categoria sexual parecem pressupor uma generalização do “corpo” que preexiste à aquisição de seu significado sexuado. Colocamos em questão também a matriz heteronormativa que produz gênero no formato binário: masculino x feminino. Existem, portanto, estratégias que excluem e classificam as diferenças entre sexo, gênero e sexualidade na cultura como anterior ao discurso (BUTLER, 2003). Do ponto de vista teórico e social, estamos diante de um amplo debate sobre as questões de gênero, no sentido de desnaturalizar as categorias fixas de homem e mulher. A importância de refletir sobre o conceito de gênero refere-se à maior compreensão de como se dá sua construção cultural, desconstruindo a naturalização e a normatização que são bastante repressivas. É importante também tornar visível os mecanismos e estratégias de poder que instituem, reiteram e legitimam esses padrões, considerando a multiplicidade, a pluralidade e a diversidade das formas de viver o gênero possíveis (LOURO, 1996).

RESULTADOS.

Intencionamos com este projeto a condução das discussões baseadas na importância do questionamento, da reflexão crítica e da desconstrução de estereótipos criados sobre os temas de sexualidade e gênero; a discussão sobre como são as representações midiáticas de sexualidade e gênero, e como elas constroem as compreensões que temos sobre esses temas; e a produção de vídeos explicativos sobre as temáticas relacionadas aos conceitos de sexualidade e gênero para serem utilizados por graduandos e graduados de Direito. O primeiro vídeo da série de documentários pretendidos será transmitido na Semana da Filosofia, debatendo sobre Transexualidade e as dificuldades para a obtenção do acesso à justiça, desde sua porta de entrada até a porta de saída.

CONCLUSÃO.

Com a grande presença da internet na vida das pessoas e com a alta frequência com que estes abordam o tema da sexualidade e gênero, não é possível pensar sobre esta, sobre a educação sexual, a repressão sexual, a forma como os relacionamentos, o corpo e as relações de gênero são representadas sem considerarmos a mídia. Enquanto ainda são frequentes as discussões sobre o silenciamento, a omissão, a dificuldade das famílias, da

escola e da sociedade em geral em abordar o tema, ele é explorado das mais diversas formas pelas mídias e principalmente, na internet. Criado nos parâmetros culturais e participativos da internet, o YouTube, além de se tornar um ícone da cultura colaborativa, chama a atenção pela facilidade que os/as usuários/as do site têm para hospedar e divulgar seus vídeos. A integração do YouTube com redes sociais, blogs e outros sites que aderiram à cultura colaborativa da web tornou-o uma ferramenta ainda mais popular. Ao mesmo tempo em que é um ambiente para armazenar divulgar vídeos amadores, também é uma mídia de massa, pois a lógica cultural do YouTube não passa pela diferenciação entre amador e profissional, mas pela apropriação realizada pelos/as participantes no site e fora dele (BURGESS; GREEN, 2009). Neste sentido, a ideia deste projeto é promover o debate através de vídeos explicativos e conceituais sobre as diversas temáticas relacionadas à sexualidade e gênero, de modo que a plataforma digital seja um facilitador e propagador de informações.

REFERÊNCIAS.

BURGESS, J; GREEN, J. *Youtube e a revolução digital: como o maior fenômeno da cultura participativa transformou a mídia e a sociedade*. São Paulo: Aleph, 2009.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

LOURO, G. L. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós estruturalista*. 5. ed. Petrópolis, 1996.

ORLANDI, E.P; GUIMARÃES, E; TARALLO, F. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 1999.

SCOTT, J. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. *Educação & Realidade*. v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

GT2 – Humanização do judiciário

CENSURA PRÉVIA DAS CRIAÇÕES ARTÍSTICAS SOB A ÓTICA DA DEMOCRACIA EM HABERMAS

Tiago da Silva Cicilio¹
Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes²
Daniel Machado Gomes³

INTRODUÇÃO.

A cultura contribui para a formação de identidades e a construção da base simbólica e de valores de uma sociedade democrática, além de atender a inúmeros outros propósitos como o crescimento econômico e a coesão social. Neste contexto, a liberdade de expressão, que se manifesta em exposições de artes, livros, espetáculos teatrais, filmes, entre outros, é violada pela prática da censura prévia. De acordo com o pensador alemão Jurgen Habermas, a democracia se apresenta como o espaço discursivamente construído, a esfera do pluralismo, do dissenso, do devir que é indissociavelmente aberto ao “outro”. Neste sentido, a diversidade só há democracia associada à liberdade de sermos espontaneamente o que somos, manifestando nossas múltiplas diferenças. Entretanto, ultimamente somam-se ataques e censuras prévias orquestradas por meios sutilmente manejados por agentes de Estado, que buscam impor determinadas visões e ideologias, numa atitude atentatória à criação livre e plural, que coloca em xeque a própria existência da estrutura social.

OBJETIVOS.

O objetivo principal desta pesquisa é demonstrar que a democracia impõe a vedação a censura prévia das formas de manifestação artística, para assegurar a pluralidade que compõe a sociedade. Pretende-se ainda, como base nas ideias de Habermas, demonstrar a importância da liberdade de expressão na construção do espaço

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis/RJ. Pesquisador bolsista de iniciação científica do CNPq. E-mail: tiagocicilio@gmail.com.

² Advogado (OAB/MG), professor de Direito Administrativo na UNIFAMINAS e mestrando em Direito pelo PPGD/UCP; carlosmarcelferrari@gmail.com.

³ Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra. Coordenador do PPDG e Professor da Universidade Católica de Petrópolis/RJ. Advogado. E-mail: daniel.machado@ucp.br.

democrático, na medida em que este direito assegura os diferentes modos de ser que compõem o espaço político.

METODOLOGIA.

Para elaboração deste artigo foi utilizado o método dedutivo e qualitativo, com pesquisa bibliográfica nos principais livros, periódicos e artigos da internet. O marco teórico empregado no texto são as ideias sobre a democracia expostas pelo filósofo alemão Jurgen Habermas, a partir das quais se pretende discutir a necessidade de garantias à liberdade de expressão.

DISCUSSÃO.

Um perigo ronda a liberdade de expressão que tem sido ameaçada sob as mais diversas tentativas de controle de conteúdo, além de intensa perseguição às atividades culturais, à diversidade e à sustentabilidade artística. A recente blitz na Bienal do Livro para censurar conteúdo LGBTQ+ e a suspensão de editais que busquem promover obras sobre sexualidade e diversidade de gênero são ações governamentais que negam o exercício da liberdade de expressão. Além disso, estas ações viciam os processos garantidores da participação igualitária, fundamentais na formação da esfera pública, segundo a perspectiva do filósofo alemão Jurgen Habermas.

Habermas (1984, p. 93) identifica a gênese da esfera pública ligada ao surgimento do capitalismo e à circulação de informações junto à troca de mercadorias. A esfera pública diz respeito à reunião de privados em um espaço público, os quais, a partir do uso da razão, discutem temas de interesse comum, levando à formação de opinião sobre os assuntos debatidos (HABERMAS, 1984, p.95). Nesse cenário, as primeiras publicações possuíam função opinativa, atuando como veículo da opinião produzida nos espaços públicos de debate, confronto e convívio. A este propósito coube à imprensa o papel fundamental de ampliação da crítica política.

Habermas considera que as condições para a existência de uma esfera pública burguesa sejam, de um lado, a publicidade – divulgação pública das informações necessárias ao debate dos temas – e, de outro, o debate racional – meio de garantir que a opinião pública seja a expressão da síntese dos vários argumentos, visando à constituição de uma posição identificada com o interesse geral. A noção de opinião pública assume,

assim, uma função essencial no processo de debate racional no espaço público, configurando-se como o resultado dessas discussões acerca de um tema específico (HABERMAS, 1984, p. 239).

Na perspectiva habermasiana, toma-se a democracia como o espaço discursivamente construído (HABERMAS, 1998), do pluralismo, do dissenso, do devir que é indissociavelmente aberto ao “outro”. Neste sentido, a diversidade só pode ser visualizada na liberdade de sermos espontaneamente iguais, o que impede qualquer forma de censura prévia às expressões das diferenças, excetuando-se apenas aquelas manifestações que visem a negar a própria alteridade, como ocorre com o discurso de ódio. Por isso, os direitos culturais podem ser traduzidos como direitos fundamentais que garantem o desenvolvimento livre, igual e fraterno dos seres humanos em seus diferentes contextos de vida.

Trata-se de um produto da singular capacidade humana de simbolizar e criar sentidos de vida que podem ser comunicados aos outros (PEDRO, 2011, p. 47). Nessa perspectiva, manifestações como o suporte audiovisual assumem a maior importância e, por isso, a política regulatória da Ancine pode se revelar um entrave aos direitos culturais, quando deveria viabilizar a pluralidade de visões no mercado competitivo. Neste sentido, restrições temáticas fundadas em uma visão preconceituosa violam o princípio da isonomia e da liberdade de expressão. Isso impacta o preenchimento dos requisitos para a cota de tela e para a classificação da obra, o que é determinante para receber recursos públicos.

A Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/98 define obra audiovisual como aquela “que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação”. Trata-se, portanto, de uma atividade complexa, propulsora do crescimento econômico, dependente de vultoso aporte financeiro e capaz de construir e promover a identidade cultural nacional.

A Constituição da República incumbiu o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. À vista disto, o governo deve sincronizar medidas de ordem econômica com modelos que efetivem os direitos culturais, como o direito à livre informação e à liberdade de expressão, democratizando o acesso,

desde a produção até o consumo, e garantindo a diversidade cultural em todas as fases da produção. Isto é, as políticas públicas devem assegurar a livre ação cultural, num autêntico exercício do direito à livre comunicação que se destaca pela sua essencialidade e serventia à iniciativa e à autonomia humana. Promoção que busca a igualdade real dos direitos culturais, pela solidariedade em todas as esferas, visando a efetivação da cultura democrática e plural ao mesmo tempo em que democratiza e pluraliza as ferramentas de escuta e participações sociais (VARELLA, 2014, p.65).

A censura foi abolida pela Constituição de 1988, mas a cada passo do governo é possível vê-la ressurgir. Na ditadura militar brasileira o Estado decidia o que podia ou não ser exibido, eliminando tudo que entendia ser contrário a uma suposta moral e bons costumes, além de vedar previamente toda produção que criticava o regime. O Decreto nº 20.493/1946 previa e foi usado como base para a censura prévia. Com a instauração do Estado Democrático iniciou-se um período que a regra deve ser o privilégio do acesso livre e irrestrito aos meios de comunicação e informação, pois numa democracia as práticas e métodos adotados devem privilegiar a multiplicidade e heterogeneidade e as interpretações críticas das instituições. Mas a nova cruzada autoritária não mede esforços para interferir na cultura, apontam como justificativa a mesma moral e bons costumes da ditadura, mas com um adicional, falacioso: apelação para a ideologia e a asfixia econômica. A diversidade é fundamental para consolidação da estrutura mercadológica e a economia, como demonstrado na pesquisa *Rio de Janeiro a Janeiro*, cresce, pelo retorno econômico que a cultura proporciona.

Esta postura de negação da multiplicidade e diversidade colidem com os direitos humanos fundamentais e com as diretrizes constitucionais, pois a arquitetura desenhada na Constituição Cidadã está calcada na dignidade humana e abrangente diferentes classes de direitos como à liberdade de expressão cultural; à criação cultural; ao acesso à cultura; à proteção e difusão das manifestações culturais; ao patrimônio cultural. Estrutura garantista que proclama a livre e plena participação na vida cultural da comunidade; o acesso às fontes e fruição dos bens de cultura nacional; o incentivo às diversas manifestações culturais e a proteção das identidades; e o robustecimento do patrimônio cultural brasileiro (SOUZA, 2010, p. 100).

RESULTADOS.

Como resultado, percebeu-se que a livre manifestação do pensamento e a igualdade na construção do espaço público têm sido fortemente bombardeadas com ações e posturas autoritárias de agentes do Estado no momento atual. Tais atos configuram uma violação à democracia, na medida em que esta só subsiste quando garantido o livre acesso à informação e à comunicação. Neste sentido, a vedação à censura prévia soma-se à proteção e à promoção da pluralidade, para um desenvolvimento livre, igual e fraterno dos seres humanos em seus diferentes projetos de vida.

CONCLUSÃO .

Conclui-se que a livre manifestação do pensamento por meio de criações artísticas é um elemento vital para a democracia, entendida esta na perspectiva habermasiana como um espaço público formado pelo pluralismo, pelo dissenso e pelo devir, que é indissociavelmente aberto ao “outro”. Assim, deve-se reprovar qualquer ato de censura prévia, ainda que sutilmente caracterizado pelo dirigismo das temáticas da produção cultural, pois tal atitude viola a liberdade de expressão e, em última análise, o princípio democrático.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Decreto nº 6.177, de 1 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>.

Acesso em: 11/09/2019.

BRASIL. Lei do Audiovisual. Lei nº 8.685, de 20 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685.htm>. Acesso em: 11/09/2019.

BRASIL. Lei dos Direitos Autorais. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 11/09/2019.

BRASIL. Lei Rouanet. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm>. Acesso em: 11/09/2019.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. Facticidad y Validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

LAAKSONEN, Annamari. O direito de ter acesso à cultura e dela participar como características fundamentais dos direitos culturais. Revista Observatório Itaú Cultural/OIC, São Paulo: Itaú Cultural, n. 11 (jan./abr. 2011), p. 49-60, 2011

PEDRO, Jesús Prieto de. Direitos culturais, o filho pródigo dos direitos humanos. Revista Observatório Itaú Cultural/OIC, São Paulo, SP: Itaú Cultural, n. 11 (jan./abr. 2011), p. 43-48, 2011.

SOUZA, Allan Rocha de. Os direitos culturais e as obras audiovisuais cinematográficas: entre a proteção e o acesso. Rio de Janeiro, 2010. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS DELITOS DE DROGAS: NOVA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE VIDA

Claudia Aparecida da Silva Pires¹
Lohany Dutra Amorim²
Flavia Castellain³

INTRODUÇÃO.

Ao longo da história, o sistema penal tem se mostrado ineficiente na aplicação das penas apesar da cultura de punição, o que ocasiona uma incapacidade para resolução dos conflitos que vão surgindo ao longo dos anos.

A Justiça Restaurativa vem desenvolvendo uma nova forma de avaliar esses delitos, ajudando a aflorar nas partes capacidade de gerir seus problemas, empoderando os próprios atores na solução dos conflitos.

A proposta da Justiça Restaurativa é transformar os processos em mais humanizados, na sua forma de aplicação, gerando uma nova oportunidade para a aplicação da pena.

A Justiça Restaurativa herdou da Mediação, em especial da abordagem transformativa, algumas de suas características, tais como o propósito transformador dos diálogo entre pessoas comprometidas com realidades distintas e antagônicas, o foco na responsabilidade relacional, a busca do atendimento de necessidades e interesses de ambos operando com o binômio do empoderamento de cada um e o reconhecimento mútuo. Sob esse enfoque, é possível considerarmos o pertencimento da Justiça Restaurativa aos mecanismos de solução de conflitos e reconhecermos que veio incrementar e enriquecer esse conjunto de práticas.”(GRECCO, 2014, p. 57)

O mediador ocupará uma posição intermediária entre duas pessoas, sendo imparcial, buscando o equilíbrio e a igualdade entre elas, retomando a harmonia, buscando ideias intermediárias uma nova forma de se observar a realidade, podendo uma verdade

¹ Claudia A S Pires, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Email: clausyngle@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3496831525307190>.

² Lohany Dutra Amorim, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Email: lohanydutraam@gmail.com. Email: <http://lattes.cnpq.br/9389586680847335>.

³ Flavia Castellain, mestra em Educação pela Universidade Católica de Petrópolis. Email: flavia.castellain@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2259048919114447>.

estar contida na outra. Mediar é ajudar as pessoas a elaborarem uma ou mais versões verdadeiras e justas para os participantes.

O propósito do diálogo é percorrer todo o processo do pensamento e mudar o modo como ele acontece coletivamente. Na realidade, não temos dado muita atenção ao pensamento como processo. Temos nos ligado a pensamentos, mas nossa atenção se dirige somente aos conteúdos, não ao processo. (BOHM, 2005, p. 38)

Um exercício de reflexão acerca dessas alternativas de promoção de uma sociedade mais justa. A Justiça Restaurativa vem inserindo a Mediação dos Conflitos, como uma ferramenta para se obter êxito nessas soluções, utilizando suas etapas do processo na área penal.

METODOLOGIA.

Pesquisa descritiva, com estudo empírico e bibliográfico, na cidade de Petrópolis, estudo realizado de julho de 2018 a dezembro de 2019, estarão sendo analisados os dados coletados no Tribunal de Justiça, com as coordenadoras do Jecrim, que acompanham esses indivíduos envolvidos em delitos de drogas, uma vez por mês em atendimentos de grupo.

OBJETIVOS.

O objetivo desse trabalho é observar como vem funcionando a justiça restaurativa no Tribunal do Fórum de Itaipava em Petrópolis, e se é possível para alguns casos sua utilização, se após esse acompanhamento se as reincidências foram reduzidas.

DISCUSSÃO.

Ao longo dos anos, temos observado que a cultura punitiva de nosso país não tem resolvido, ou se quer diminuído o volume de inqueritos que ocorrem nos delitos de drogas no JECRIM. A Justiça Restaurativa, tem buscado uma nova forma de lidar com esses delitos, de uma forma transformativa, mais humana, buscando o entendimento do autor para que não volte a reincidir nos mesmos erros. Fazendo um atendimento psiquiátrico e multidisciplinar dos apenados.

RESULTADOS.

Foram observados no período de 06 meses de atendimento de cada grupo, de no máximo 10 apenados, que ocorreram evoluções na forma de pensar o delito e sua reincidência.

Cada grupo é atendido 01(uma vez por mês) por 06 meses, após esse período 02 vezes por ano(a cada seis meses), sendo acompanhado também a família.

Mas apesar das mudanças de procedimentos dos apenados, ele continua sem ser reinserido no mercado de trabalho ou capacitado para uma nova oportunidade de mudança de profissão, o que tem dificultado seu sustento e da família.

Tem ocorrido um acompanhamento de um Psiquiatra 01(uma) vez por mês com consultas individuais, com uma equipe de uma Faculdade Federal do Rio de Janeiro, o que tem melhorado o rendimento desses indivíduos que saem do local, até com medicação, quando se faz necessária.

CONCLUSÕES.

O que observamos durante esse estudo é que se torna necessário o município desenvolver políticas públicas para que esse apenado possa ser reinserido no mercado de trabalho, e como os municípios contratam um grande número de trabalhadores e possuem uma diversidade de empregos dentro de suas secretarias, poderiam colaborar para que houvesse a contratação desses indivíduos.

Na atualidade, vivemos com infinitos valores e costumes, diferentes dos nossos, tornando o conflito quase que inevitável, por causa de valores, expectativas e interesses diversos, o que torna cada vez mais difícil, o consenso e equilíbrio entre os indivíduos. O principal ponto é reconhecer essas diferenças, saber ouvi-las e tentar se colocar em um lugar que tenha empatia com o outro. A solução de um conflito é um trabalho de buscar o interesse em comum das partes. E os apenados são um problema de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS.

AGUIAR, Carla ZamithBoin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de realização dos princípios Constitucionais.** São

Paulo: Editora QuartierLatin do Brasil, 2009.

ALMEIDA. Tania. **Caixa de ferramentas: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2014.

BÍBLIA Thompson-Almeida Edição Contemporânea. São Paulo: Editora Vida, 2005.

GRECCO. Aimée e outros. **Justiça Restaurativa em Ação – Práticas e Reflexões**. São Paulo: Editora Dash, 2014.

MARTINS. José de Souza. **Linchamentos: A justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MORAES. Alexandre. **Direito Constitucional**. 20º ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROSENBERG. Marshall B. **Comunicação não – violenta**. São Paulo: Ágora, 2006.

SANDEL. Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

URY. Willian. **Supere o não: negociando com pessoas difíceis**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução da sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1987.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Florense, 2017.

ZANETI Jr. Hermes; CABRAL. Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para os conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GT2 – Humanização do judiciário

**O ATENDIMENTO HUMANIZADO COMO GARANTIA DE
CELERIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E
EFETIVIDADE AO ACESSO DOS INDIVÍDUOS À JUSTIÇA**

Sirlei A. Oliveira Bubnoff¹
Juliana de Souza Vieira²
Marta Campos Valentim³

INTRODUÇÃO.

O conceito efetivo de acesso à justiça não se restringe ao acesso ao Poder Judiciário por meio de um processo, é muito mais do que o modelo tradicional cultuado durante longo período de tempo como a única forma plausível de tratamento de conflitos.

Para que se alcance maior efetividade da função precípua do Poder Judiciário de solução de conflitos de interesses é importante ultrapassar os serviços processuais tradicionais e utilizar mecanismos consensuais e complementares à solução adjudicada por meio de sentença, utilizando-se da conciliação e mediação (WATANABE, 2011).

A conciliação constitui instrumento autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial. Possibilita a participação de pessoa alheia ao litígio - o conciliador, que ouve o diálogo entre as partes, conduz as discussões e pode sugerir soluções para o caso, de acordo com o interesse das partes (SALES; CHAVES, 2014). A mediação também se configura como instrumento autocompositivo, em que o mediador facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir acordos ou caminhos. O papel do mediador é facilitar o diálogo, por meio de técnicas próprias, para que se chegue a uma solução satisfatória para as partes (SALES; CHAVES, 2014).

OBJETIVOS.

Entender os meios alternativos de solução de conflitos (*Alternative Dispute Resolutions/ADR*) e seus benefícios.

¹ Graduada em Economia, Doutora em Ciências, e estudante do curso de Direito /UNIG.

² Graduanda em Direito/UNIG.

³ Graduanda em Direito/UNIG.

Considerando as especificidades e o potencial de contribuição da conciliação e mediação como meios de autocomposição de conflitos, em 26 de maio de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, por meio da Resolução CNJ nº 194, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros (BRASIL, 2014).

Para que se possa analisar o estágio presente das normas jurídicas se faz necessário um pequeno recorte na história para tanto deve-se ver o papel do Estado como mediador na resolução de conflitos. Por exemplo, Platão, Aristóteles, Maquiavel e Locke identificaram que o Estado, para que possa cumprir adequadamente sua função de promover o bem-estar do povo, precisa exercer o Poder de forma particionada. Modernamente, os Estados aceitam e utilizam a teoria da tripartição de poderes, conforme desenhada por Montesquieu em 1748. Uma das grandes conquistas da civilização foi o Judiciário assumir o poder-dever de prestar com exclusividade a jurisdição (PANTOJA; ALMEIDA, 2016). O Judiciário tem a função de gerar a pacificação social e de intervir no conflito entre duas ou mais partes que não puderam resolver-se por si sós, impondo-lhes uma solução conforme a lei (MORILAS, 2003).

Em Direito, é mais aceita a classificação da decisão dos litígios em métodos de autocomposição ou heterocomposição. Na autocomposição, as partes trabalham o conflito com ou sem auxílio de uma pessoa estranha à controvérsia e não há qualquer decisão, mas um acordo. Na heterocomposição, há um terceiro que decide o conflito com base nas informações que lhe são trazidas pelas partes. São formas de autocomposição a mediação e a conciliação, constando a arbitragem e a decisão judicial como formas de heterocomposição (GRINOVER, 2015).

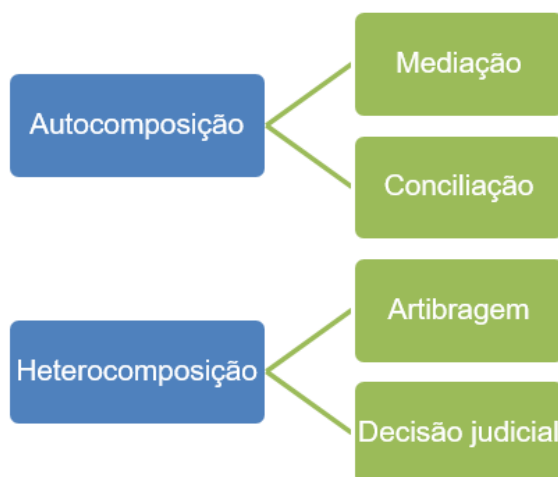


Figura 1: Métodos de decisão dos litígios

Pantoja e Almeida (2016) sugerem que, na verdade, esses métodos deveriam ser tratados como adequados e não alternativos, já que não configuram alternativa ou oposição à jurisdição. São instrumentos que complementam o Poder Judiciário, conforme já citado anteriormente. Quando se diz meios adequados, entende-se que existe um método de resolução mais acertado para cada tipo de conflito, que irá atender especificamente à natureza e às particularidades de cada caso.

Com o advento da nova hermenêutica constitucional, que prioriza os direitos fundamentais orientados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, desponta um novo olhar para o tema do acesso à justiça e tanto os ideais de justiça como a forma de alcançá-la passam a ser reinterpretados (VITALE, 2018), o que dá oportunidade para se incluírem novas formas de resolução de conflitos, igualmente válidas e que visam a atender às demandas individuais e coletivas da população.

Um dos principais riscos da institucionalização da mediação é sua banalização. Os jurisdicionados podem passar a entender os meios alternativos de solução de conflitos (*Alternative Dispute Resolutions/ADR*) como uma forma de justiça de segunda classe, de modo que apenas os julgamentos “mais importantes” sejam encaminhados para um juiz (GABBAY, 2011). Uma triagem inadequada, que, equivocadamente, direcione casos para conciliação ou mediação, pode gerar acordos mal negociados que retornem a demanda ao Judiciário em momento posterior, ocasionando uma percepção negativa das partes em relação à justiça do processo e à validade dos ADR. É necessário levar em consideração que os procedimentos de mediação e conciliação merecem atenção e preparação específicas, para que possam constar como verdadeira solução para a pacificação social, sob pena de se tornarem empecilhos reais ao seu propósito maior.

Considerando os benefícios da conciliação e mediação, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento aos Conflitos de Interesses e determinou a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Ainda, para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, foi determinada a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação pré-processuais, cujas audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal (BRASIL, 2010).

Segundo informações do CNJ, os Cejuscoss evitaram, em 2015, que pelo menos 270 mil processos abarrotassem ainda mais as filas intermináveis de processos que aguardam julgamento em oito estados brasileiros (BANDEIRA, 2015).

Conciliação e mediação são espécies paralelas, mas diferentes de um modo de solução de controvérsias sem a intromissão do Estado julgador, a quem foi dado solucionar os conflitos de interesses por meio do tal Contrato Social, conforme especificado por Rousseau. Não há definição legal para os termos e ambos são frequentemente confundidos, inclusive em razão da novidade da sua inserção pelo CPC/2015. De acordo com o art. 334, “o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”, sem definir conteúdo ou forma de sua aplicação. É necessário, portanto, recorrer a outros ramos da ciência e à doutrina para determinar claramente do que se trata.

Embora não haja um consenso sobre a definição do que seja mediação de conflitos, é preciso enfatizar que, no que se refere aos princípios de atuação, enquanto a mediação supõe a discussão entre as partes conduzida por um tertius imparcial, não comprometido de nenhuma forma com um determinado resultado do conflito, a conciliação, também conduzida por um terceiro, está definitivamente comprometida com a extinção do processo/resolução da lide, centrando sua atenção no resultado final, entendido como representativo da “pacificação” do conflito e do retorno ao status quo ante (MELLO; BATISTA, 2011, p. 99/100).

O próprio CNJ se preocupou em estabelecer limites para esses métodos de solução de controvérsia, no Manual de Mediação Judicial, já em 6ª edição. Por outro lado, as estatísticas do CNJ (ano-base 2016) apontam que ainda há espaço para que esses métodos sejam mais utilizados - em média, 9,4%, com 1,8 milhão de sentenças finalizadas com

acordo. Na Justiça do Trabalho, esse número chega a 25%. Os números são bastante positivos, dado que a implantação do sistema aconteceu em 2010, mas ainda podem ser ampliados (BRASIL, 2017).

Estudos apontam dentre os benefícios e vantagens obtidos por meio da conciliação e mediação: redução do desgaste emocional entre as partes e do custo financeiro, construção de soluções mais adequadas às necessidades dos interessados, maior rapidez na solução dos conflitos, possibilidade de solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e garantia da privacidade e sigilo (BUZZI, 2011; CALMON, 2013).

RESULTADOS.

No estado do Rio de Janeiro, os conciliadores são estagiários, pessoas ainda cursando a faculdade de Direito. Por outro lado, no estado do Paraná, apenas servidores que tenham realizado o curso de mediação/ conciliação podem ser conciliadores. Esses servidores são remunerados em horas extras, portanto, há um limite máximo semanal, e as realizam no contra turno de seu horário normal de trabalho, normalmente pela manhã. No estado de São Paulo, os conciliadores são voluntários, sejam estudantes ou profissionais já formados. No Piauí e no Ceará, há tanto conciliadores voluntários (estudantes ou profissionais) quanto servidores trabalhando como conciliadores.

METODOLOGIA.

A metodologia utilizada neste trabalho abrange o modo de análise hipotético-dedutivo, o método de procedimento envolverá a pesquisa bibliográfica e, no que se refere à técnica da pesquisa, foi utilizada documentação direta e indireta.

RESULTADOS ESPERADOS.

Espera-se que o aumento de ADR possa melhorar a resolução de conflitos de forma rápida e benéfica para ambas as partes, entretanto para que alcance mais interessados nesta prática se faz necessário a disseminação dos resultados das conciliações, concentrando a atenção nos benefícios gerados para o jurisdicionado e não para o Judiciário.

Espera-se também por parte do Judiciário a adoção de um discurso flexível, aberto, plural em que não haja donos da verdade, mas somente partes interessadas na busca de uma resultante jurídica comum, vinda de vetores jurídicos conflitantes. A busca não dá subsunção mecânica da norma ao fato, mas a conciliação razoável dos dispositivos legais muitas vezes conflitantes à luz das linhas gerais do sistema jurídico. A abertura de formas de execução, elásticas, à luz dos próprios instrumentos abertos fornecidos ao Judiciário.

REFERÊNCIAS.

BANDEIRA, R. Conciliação: mais de 270 mil processos deixaram de entrar na Justiça em 2015. **Conselho Nacional de Justiça, Brasília**, 07 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de-entrar-na-justica-em-2015>>. Acesso em: 19 OUTUBRO. 2019.

BUZZI, M. A. G. **Conciliação e mediação**: estrutura política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014. Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico - CNJ**, Brasília, DF 28 mai. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_194_26052014_28052014142500.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>.

CALMON, P. **Fundamentos da mediação e conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GABBAY, D. M. **Mediação e judiciário**: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. Apresentação da coleção ADRs. In: **Mediação judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº 125 do conselho nacional de justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. (Coleção ADRs).

MELLO, K. S. S.; BAPTISTA, B. G. L. Mediação e conciliação no Judiciário: dilemas e significados. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, nº 1, p. 97-122, 2011.

MORILAS, L. R. **A teoria do convencimento no discurso forense**. 2003. 228 p. Tese (Doutorado em Linguística e Língua Portuguesa) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2003.

PANTOJA, F. M.; ALMEIDA, R. A. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRS). In: ALMEIDA, T., PELAJO, S. JONATHAN, E. (Coord.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 55-69.

SALES, L. M. M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e Conciliação Judicial - A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Sequência**, Florianópolis, v. 35, nº 69, p. 255-280, 2014.

VITALE, C. M. F. L. **O empoderamento dos indivíduos na mediação de conflitos como instrumento de efetivação da busca da felicidade**. Dissertação (Mestrado - Programa de pós-graduação em Direito). Universidade Federal de Sergipe, São Cristovão, 2018.

**A CONCEPÇÃO DE PODER EM MICHEL FOUCAULT: ENSAIOS
SOBRE A OBRA MICROFÍSICA DO PODER E A LUTA
ANTIMANICOMIAL**

Caroline Silva da Hora Marra¹
Rodrigo Bandeira Marra²

INTRODUÇÃO.

O filósofo francês Michel Foucault menciona que as relações de poder encontram-se nos mais variados setores da vida em sociedade e que a simples existência de dois seres humanos dotados de personalidades distintas faz com que um seja o subordinado e o outro o mandante, seja por necessidade, autoridade ou, simplesmente, designação “divina” (áurea/espiritual/coincidência/destino). Para que seja possível o entendimento dos caminhos que o poder percorre na sociedade é necessário que se analise inúmeros fenômenos minuciosamente e em seu minúsculo detalhe, pois, para entender o desencadeamento de uma hierarquia extremamente poderosa é necessário compreender o poder em seu início mais simples.

Muito se engana quem acha que o poder é algo que poucas pessoas possuem a fim de dominar um número grande de pessoas. Pelo contrário, o poder é algo que todos exercem a todo o momento sobre outra pessoa, sobre o outro. Nesse ponto, faz-se urgente analisar quem é o outro na relação de poder, pois a única diferença é que esse outro será sempre diferente a depender do referencial. Para esclarecer podemos citar uma sala de aula como exemplo de relações de poder. O professor ao ministrar suas aulas para seus alunos possui poder quanto à ordem dentro da sala, sendo os alunos o “outro” a receber as ordens naquele momento. Ao pegarmos uma partícula daquele “outro” - chamamos nesse momento de “outro” o grupo de alunos presentes naquela sala de aula e partícula um único aluno ali presente - e realizarmos uma análise do seu local de trabalho, supondo

¹ Acadêmica de Direito pela Universidade Santa Úrsula – Rio de Janeiro.

² Professor na Universidade Iguazu (UNIG), mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), bolsista PROSUC/CAPES. Especialista em Educação Inclusiva com extensão em Docência do Ensino Superior (UCAM). Graduado e Licenciado em Filosofia (UFRJ).

que exerça como profissão a gerência de uma loja, perceberemos que a qualquer momento e de alguma maneira ele, que dentro da sala de aula é subordinado por seu professor, será o detentor de poder sobre outras pessoas em outro momento, como por exemplo, sobre os funcionários da loja na qual atua como gerente. A reflexão acerca das instabilidades que as relações de poder estabelecem na sociedade, nos faz perceber que a ideia de que a hierarquia é exclusiva das classes mais abastadas é falsa, o poder se manifesta tanto no rico, quanto no pobre, o que muda é somente a intensidade com que é aplicado.

Outro ponto relevante é compreender que o poder não possui unicamente uma vertente repressiva, isto é, a manifestação do poder pode ser uma ajuda, um direcionamento, uma forma de indicar o correto. O professor citado no exemplo acima, não possui o interesse de prejudicar os alunos, de forma que a sua execução de poder será para um bom direcionamento da vida acadêmica. Quando um médico receita um fármaco a um paciente doente, está usando de seu poder proporcionado pelos seus estudos na medicina para curar um enfermo, ou seja, exerce o seu poder para o bem. A mãe quando impõe castigo ao filho por travessura exerce seu poder de soberana no lar com o intuito de educá-lo.

Todavia, há de se falar do poder que deixa marcas, o poder exacerbado, sem controle, ignorante (no sentido de ausência de conhecimento), praticado com meios cruéis e dolorosos. Ao longo da história da humanidade, algumas instituições, como as prisões, manicômios e os templos religiosos, exerceram o sistema de controle sobre o “outro” de maneira desumana, de forma que construíram sobre os indivíduos bloqueios psicológicos e sociais. Surge, então, no âmago da sociedade, principalmente no que tange aos manicômios, a necessidade de mudança quanto à forma de prática de poder. Ocorre que até os dias atuais, aquele mesmo debate proposto por Michel Foucault em sua obra *Microfísica do Poder*, pode ser observado quando incansavelmente o Direito e as áreas da saúde clamam por uma reforma psiquiátrica diante da luta antimanicomial.

OBJETIVO.

O objetivo do presente trabalho é analisar o processo da luta antimanicomial a partir dos estudos realizados pelo filósofo Michel Foucault através de sua obra “*Microfísica do Poder*”, demonstrando que o sistema dos denominados manicômios como concebemos, nos dias de hoje, está defasado e se apresenta como algo inoperante.

METODOLOGIA.

O presente artigo tem por método estabelecer uma análise do sistema manicomial atual à luz do aludido por Michel Foucault em sua obra intitulada: “Microfísica do Poder”.

DISCUSSÃO.

Não é novidade a incansável luta de Michel Foucault contra o tratamento manicomial direcionado aos doentes mentais. Para que seja possível demonstrar a luta antipsiquiátrica narrada no capítulo “A casa dos loucos” da obra “Microfísica do Poder” se faz necessário realizar um breve relato do Nascimento do hospital proposto por Foucault.

Antes do século XVIII, o hospital era por essência um local popularmente conhecido como “morredouro”, ou seja, pessoas enfermas não eram levadas para o tratamento, para a cura, mas sim para que pudessem ser segregadas da sociedade dita saudável. O hospital era considerado um divisor entre os saudáveis e os doentes, os que viveriam e os que deveriam somente aguardar a chegada da morte. “Dizia-se correntemente, nesta época, que o hospital era um morredouro” (FOUCAULT, 1984, p. 101). Nas palavras do filósofo:

Antes do século XVIII, o hospital era essencialmente uma instituição de assistência aos pobres. Instituição de assistência, como também de separação e exclusão. O pobre como pobre tem necessidade de assistência e, como doente, portador de doença e de possível contágio, é perigoso. Por estas razões, o hospital deve estar presente tanto para recolhê-lo quanto para proteger os outros do perigo que ele encarna. O personagem ideal do hospital, até o século XVIII, não é o doente que é preciso curar, mas o pobre que está morrendo. É alguém que deve ser assistido material e espiritualmente, alguém a quem se deve dar os últimos cuidados e o último sacramento. Esta é a função essencial do hospital. Dizia-se correntemente, nesta época, que o hospital era um morredouro, um lugar onde morrer. E o pessoal hospitalar não era fundamentalmente destinado a realizar a cura do doente, mas a conseguir sua própria salvação. (FOUCAULT, 1984, p. 101-102)

O tom pejorativo atribuído aos hospitais fazia com que os médicos não dedicassem seu tempo dentro desses estabelecimentos, mas sim, atraía a atenção de pessoas religiosas com a finalidade de propagar a paz espiritual aos enfermos para que esses pudessem conseguir sua própria salvação. “Era um pessoal caritativo – religioso ou leigo – que estava no hospital para fazer uma obra de caridade que lhe assegurasse a salvação eterna”

(FOUCAULT, 1984, p. 102).

Nesse mesmo século surgiram diversas inovações como tecnologias químicas e metalúrgicas, por exemplo, contudo, a estrutura física dos hospitais também faz parte do contexto “invenção técnica”, tendo em vista que era propositalmente projetada para que o sistema de poder fosse plenamente exercido sobre os enfermos, de modo que esses estivessem a todo tempo monitorados e controlados como no “Panóptico” de Bentham¹. “Tudo isso mostra como, em sua estrutura espacial, o hospital é um meio de intervenção sobre o doente” (FOUCAULT, 1984, p. 108).

Após a concepção de hospital-exclusão, Foucault passa a atribuir aos hospitais a característica de lugar de constatação para uma verdade escondida e de prova para uma verdade a ser produzida, ou seja, seria o local onde a doença seria revelada, bem como onde poderia ser propagada. “O hospital como lugar de eclosão da verdadeira doença” (FOUCAULT, 1984, p. 118). Nesse contexto, quanto aos hospitais psiquiátricos, esses eram considerados lugares sombrios, frios, que faziam uso de instrumentos agressivos, como camisas-de-força, choques elétricos e outras torturas que eram utilizadas para “controlar” o paciente em momento de crise. Para Foucault, a crise é o momento em que a natureza profunda da doença sobe à superfície e se deixa ver; é o momento de revelação da verdade oculta.

No final do século XIX, o movimento antimanicomial surgiu e caracterizou-se por reagir contra as estruturas hospitalares da psiquiatria, bem como contra os tratamentos desumanos e inúteis praticados pelos médicos sobre os enfermos, principalmente, condenando a forma como o poder dos médicos era exercida, “tendo em vista que pelo simples fato de estar internado, passa a ser um cidadão sem direitos, abandonado à arbitrariedade dos médicos e enfermeiros, os quais podem fazer dele o que bem entendem, sem que haja possibilidade de apelo” (FOUCAULT, 1984, p. 126).

Antes do movimento antipsiquiátrico houve o movimento da despsiquiatrização, contudo, para Foucault, esse movimento ainda carregava em sua essência o exercício do poder do médico. Um dos principais objetivos do movimento antipsiquiátrico é mudar a maneira como o “louco” é tratado pelo médico, ou seja, desmistificar a relação de poder.

¹ “O Panóptico” do filósofo inglês Jeremy Bentham (1748/1832) foi um modelo que serve para qualquer instituição que perceba a necessidade de manter pessoas sob constante inspeção ter o real controle sobre os indivíduos. Etimologicamente a palavra panóptico varia de dois radicais gregos, o primeiro (pân) significa tudo ou todo e o segundo (optiké) significa aquilo que nos remete à visão, sendo assim, grosso modo, podemos perceber o panóptico como um modelo total de algo que pode ser, plenamente, visto por todos os ângulos.

Assim, como dito por Foucault:

(...) a anti-psiquiatria pretende desfazer, dando ao indivíduo a tarefa e o direito de realizar sua loucura levando-a até o fim numa experiência em que os outros podem contribuir, porém jamais em nome de um poder que lhes seria conferido por sua razão ou normalidade; mas sim destacando as condutas, os sofrimentos, os desejos de estatuto médico que lhes tinham sido conferidos, libertando-os de um diagnóstico e de uma sintomatologia que não tinham apenas valor classificatório, mas de decisão e de decreto, invalidando enfim a grande retranscrição da loucura em doença mental, que tinha sido empreendida desde o século XVII e acabada no século XIX. (FOUCAULT, 1984, p. 127 – 128).

A luta antimanicomial apareceu para fazer oposição à despsiquiatrização em todas as suas formas, tendo em vista que todas conservavam as formas de estruturação de poder do médico sobre o paciente. Sobretudo, como um dos focos da luta antimanicomial predomina a descaracterização da instituição do manicômio. No início do século XIX, o fundamento para a instauração da edificação do manicômio era realizar a segregação dos “loucos” das pessoas normais, de modo a manter a ordem social e concretizar o tratamento terapêutico que aqueles (os loucos) necessitavam.

Por fim, a anti-psiquiatria vem para permitir ao indivíduo a liberdade de exercer sua loucura de forma livre e consciente, podendo ser submetido a tratamentos médicos se assim o quiser – é extremamente importante evidenciar a vontade do “louco” - e não por imposição de um poder médico somente pelo diagnóstico da doença mental.

CONCLUSÃO.

Sob título de conclusão da investigação, destaca-se a necessidade urgente de olhar para a situação das instituições manicomiais em nosso país para que os internos não sofram com toda sorte de desumanização e segregação em relação à sociedade. Devemos perceber que ali estão indivíduos rotulados em virtude de suas questões psíquicas e, muitas das vezes, alijados de qualquer contato com a sociedade; em sendo o homem um animal social podemos perceber o risco da falta de contato com outros, ou seja, se há algum problema com estas pessoas, o isolamento social não seria a melhor solução de tratamento.

REFERÊNCIAS.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org e Trad. Roberto Machado. 4 ed. Rio

de Janeiro: Edições Graal, 1984.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Trad. Guacira Lopes Louro, M.D. Magno e Tomaz Tadeu. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

LEGISLAÇÃO ANTIRRACISMO NO BRASIL

Geraldo Magela Terra Ribeiro¹

INTRODUÇÃO.

O presente trabalho de pesquisa versa sobre o racismo e dedica-se na especificação dos crimes de racismo no Brasil.

O termo racismo significa preconceito e discriminação direcionados a pessoas de etnia diferentes. É o “conjunto de ideias que atribuem uma inferioridade natural a determinados grupos com origens ou marcas adstritas específicas.” (CAMPOS, 2017). Dessa forma, o racismo pressupõe que existe uma hierarquização entre etnias, considerando que umas são superiores a outras.

No Brasil, quando falamos de racismo a primeira ideia que nos vem a mente é aquela praticada contra os negros, mas outros grupos étnicos como os nordestinos por exemplo, também sofrem com essa questão. Sobre o assunto, GUIMARÃES (2004) explica que:

O racismo brasileiro, entretanto, não deve ser lido apenas como reação à igualdade legal entre cidadãos formais, que se instalava com o fim da escravidão; foi também o modo como as elites intelectuais, principalmente aquelas localizadas em Salvador e Recife, reagiam às desigualdades regionais crescentes que se avolumavam entre o Norte e o Sul do país, em decorrência da decadência do açúcar e da prosperidade trazida pelo café.

No Brasil, a palavra racismo “ganhou forma e cor com a chegada de cerca de 5 milhões de africanos, traficados pelos portugueses entre os séculos 16 e 19.” (PEREIRA, 2018).

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º inciso XLII, determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito de reclusão nos termos da lei.” (BRASIL, 1988).

¹ Graduando em Direito – Universidade Iguazu – UNIG
Pós-graduado em Planejamento, Implementação e Gestão do Ensino a Distância – Universidade Federal Fluminense – UFF.

Os argumentos para justificar este trabalho se apoiam no fato de que as diferenças entre negros e brancos continua sendo alarmante nos dias de hoje. Segundo estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), negros e pardos constituem 53,6% da população brasileira. “Apesar de maioria, essa população enfrenta desigualdades, a começar pelo quesito renda: entre os 10% da população mais pobre do país, 76% são negros. Entre o 1% mais rico, apenas 17,4% são negros.” (ONU, 2017). No que diz respeito a violência, segundo o Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA), de cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras, além disso, estima-se “que o cidadão negro possui chances 23,5% maiores de sofrer assassinato em relação a cidadãos de outras raças/cores, já descontado o efeito da idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência.” (CERQUEIRA, et. al, 2017).

OBJETIVOS.

O presente estudo busca fazer uma breve contextualização sobre o racismo no Brasil além de analisar a legislação brasileira em relação ao tema.

O estudo em questão tem como objetivos específicos: Verificar quais são as leis que definem os crimes de racismo no Brasil, o que é considerado crime de racismo por essas leis e quais são as possíveis punições para aqueles que cometem crimes de racismo no Brasil.

METODOLOGIA.

Como método, será utilizado a pesquisa bibliográfica que é um tipo de pesquisa desenvolvida com base em material já elaborado, no caso livros, artigos científicos e outros materiais de apoio que possam conduzir a pesquisa aos objetivos traçados.

Segundo Gil (1991, p. 50):

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Esta vantagem se torna particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço.

Assim, a pesquisa bibliográfica permitiu a obtenção de dados de diversas regiões do país, fazendo com que estudo tivesse a amplitude necessária para torná-lo relevante.

A partir do levantamento da bibliografia pertinente ao tema, foram estabelecidas algumas categorias de análise, apresentadas segundo a incidência dos assuntos relacionados às questões deste estudo, reflexões e análise dos dados, seguida da produção textual.

Dentre os limites do método de estudo, pode-se mencionar o fato de que não será possível consultar absolutamente todos os periódicos, livros e vídeos que abordem o tema da pesquisa.

DISCUSSÃO.

Ao se falar de racismo como hierarquização de uma etnia sobre outras podemos perceber que ele existe no Brasil desde a chegada dos portugueses, pois ao se julgarem superiores aos povos indígenas que aqui habitavam acharam-se no direito de dizimar quase que por completo a população nativa. Hoje em dia, segundo o IBGE, no Censo 2010 a população indígena no Brasil correspondia a 0,47% do total do país. Talvez por isso, quando o assunto é racismo, geralmente associamos aos negros e pardos, que representam mais de 50% da população brasileira, possuindo assim maior representatividade na luta por igualdade de direitos.

Em 1888 foi assinada a Lei Áurea marcando oficialmente o fim da escravidão no país. Na verdade, tal fato trouxe apenas liberdade jurídica aos negros, pois os escravos e seus dependentes continuaram sendo inferiorizados, ocupando as classes mais baixas na sociedade. Sobre o assunto, SOBRAL (2018) afirma que:

A abolição da escravatura veio desacompanhada das reformas sociais necessárias para a inclusão social dos escravos libertos. Nos anos que se seguiram a 1888, essas pessoas, agora "livres", ou permaneciam nas fazendas, quando podiam ou eram aceitos, ou saíam em busca de condições de vida e de trabalho por lugares incertos, vivendo toda espécie de dificuldades e privações.

Dessa forma, o fim da escravidão não representou o fim da hierarquização étnica no Brasil e conseqüentemente o racismo continuou sendo praticado.

O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Codigo Penal dos Estados Unidos do Brazil), em seu artigo 402 estabelecia que:

Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa

ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão celular por dous a seis meses.

Assim, tal código além de não trazer nenhum artigo que punia os possíveis autores de condutas racistas ainda tornava crime uma das mais marcantes e significativas manifestações culturais do negro em nosso país, apenas dois anos após a libertação dos escravos no Brasil.

Somente na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 é feita algum tipo de referência ao preconceito de raça, especificamente no artigo 141, § 5º, que determina que:

É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Nos dias de hoje, além do texto constitucional vigente, que determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, a lei 7.716/1989 define os crimes referentes à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 1997). Essa lei sofreu algumas alterações desde a data de sua publicação com intuito de torná-la mais abrangente.

Um dos principais pontos dessa lei é o artigo 20 que define como crime “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). A pena para esse tipo de crime é de um a três anos de reclusão e multa.

Cabe ressaltar que existe diferença entre crimes de racismo e injúria racial.

A injúria é definida pelo artigo 140, § 3º do código penal como ofensa a dignidade ou o decoro de alguém decorrente da utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, estando o infrator sujeito a pena de um a três anos de reclusão e o pagamento de multa.

Sobre isso, Ávila (2014, p. 16) afirma que:

A injúria não se confunde com os crimes da Lei n. 7.716/89, o bem jurídico da primeira é a honra subjetiva da vítima e, como vimos anteriormente, o bem jurídico do segundo é a igualdade. Dessa forma, diferentemente do racismo, no crime de injúria racial o juiz poderá conceder a liberdade provisória mediante fiança, conforme estabelecido

no Código de Processo Penal. Também, os crimes de injúria racial não são imprescritíveis, como o crime de racismo que recebeu proteção mais rigorosa pela Constituição Federal (art. 5, XLII).

Assim, pode-se perceber com mais clareza a diferença na natureza jurídica de cada um dos delitos, assim como seus possíveis desdobramentos processuais.

Diversas leis como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10) e outras visam a diminuição da desigualdade étnica no Brasil, fruto de anos de uma cultura racista e opressora.

CONCLUSÃO.

Podemos perceber com a confecção da presente estudo que o racismo no Brasil possui raízes muito mais profundas, que demandam amplas pesquisas em diversas áreas para se chegar a um entendimento de todo seu contexto histórico e como ele pode ser atenuado.

REFERÊNCIAS.

ÁVILA, Thaís Coelho. **Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/08/26266-107488-1-PB.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2019.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL, **Constituição dos estados unidos do brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847 - Código penal dos estados unidos do brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em 11 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1. Acesso em 12 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em 10 de maio de 2019.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em três dimensões: Uma abordagem realista-crítica.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbsoc/v32n95/0102-6909-rbsoc-3295072017.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2019.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2017.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf. Acesso em 10 de maio de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas.** Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-populacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em 10 de maio de 2019.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito de cor e racismo no Brasil.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012004000100001. Acesso em 12 de maio de 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Negros são mais afetados por desigualdades e violência no Brasil.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/negros-sao-mais-afetados-por-desigualdades-e-violencia-no-brasil-alerta-agencia-da-onu/>. Acesso em 10 de maio de 2019.

NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo contra negros: um estudo sobre o preconceito sutil.** Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-27072010-082636/publico/nunes_do.pdf. Acesso em 10 de maio de 2019.

GT3 – Direito Penal e Filosofia

**SEGURANÇA PÚBLICA X AGENTE DE SEGURANÇA:
VIOLÊNCIA E OS CRIMES EM FACE DA SOCIEDADE**

Jorge Alberto Barboza Ruas¹

INTRODUÇÃO.

A criminalidade, cada vez mais banalizada entre nós, vem adquirindo proporções verdadeiramente alarmantes, fazendo do medo um estado de espírito generalizado em nosso seio social. Esse artigo estabelece a análise comparativa da legislação brasileira sobre questões relacionadas à política de segurança pública e os Agentes de Segurança com os acontecimentos em nosso dia a dia. Aborda temas ligados à segurança pública, violência urbana, rural e violência doméstica e familiar, os crimes em face da sociedade e à reforma psiquiátrica na legislação brasileira, como: a criminalidade em nosso país, delinquência juvenil, o comércio de arma de fogo e o controle dos órgãos competentes, cidadania X cidadão, legislação código penal, os direitos humanos, impunidade, o poder judiciário, a polícia e os órgãos de segurança pública, o tráfico de droga.

Estudos realizados revelam mudanças que envolvem o Novo Pacto Reformista da Sociedade Brasileira no planejamento e controle na Estruturação da Defesa Social, aborda diversas falhas estruturais das práticas atuais de Gestão Pública da segurança pública brasileira em todo o nosso país que se encontram ultrapassadas e traz uma nova visão de defesa social que contribuem para uma maior eficiência do modelo de segurança.

O ser humano era conceituado pela posição social e política baseado no status, ora posição que ocupava na sociedade. Com o passar do tempo, os direitos, as leis, trouxeram a dignidade da pessoa humana e passou a atender todos os indivíduos, no que chamamos no Direito de erga omnes, ou seja, todos os indivíduos passaram a ser detentores de dignidade, uma vez que ela passou a ser compreendida como um valor intrínseco do ser humano, a qual nunca

Nesse diapasão, percebe-se nos debates realizados nos plenários, seja na esfera

¹ Advogado, Presidente de Comissão de Direito OAB Leopoldina, Pós-graduado em Direito Público, Pós-graduado em Direito Penal, Processual-Penal. E/mail: jabruas@uol.com.br.

União, (Congresso Nacional), Estados (Assembleia Legislativa) e Municípios (Câmara Municipal), bem como na suprema corte, que tem a guarda precípua da constituição e traz, em suas decisões, a visão moderna do mundo contemporâneo.

OBJETIVOS.

Oportuno destacar que a violência em todos os seus aspectos atingi todas as classes sociais, invadem nossos lares, afetam a família e a sociedade como um todo.

A busca pela solução de tamanha vilolência se esbarar em oferecer novos pontos de reflexão, sugerir perspectivas e modos de fazer compatíveis com o princípio de que segurança pública se faz com informação, integração e, acima de tudo, pautada pela garantia dos direitos dos cidadãos.

DA VIOLÊNCIA URBANA: MORTES POR INTERVENÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA CRESCEM 19% NO RJ¹.

Dados divulgados na terça-feira (22/10/2019) pelo ISP (Instituto de Segurança Pública) e dizem respeito ao período entre janeiro e setembro de 2019, OU SEJA, O número de mortes por intervenção de agentes do Estado cresceu 19% no Rio de Janeiro em comparação com o mesmo período do ano passado, segundo dados divulgados pelo ISP.

O balanço de setembro é o primeiro com o indicador estratégico crimes violentos letais intencionais, que substituiu a letalidade violenta no sistema de metas dos agentes de segurança pública do Rio de Janeiro.

O novo indicador soma apenas os homicídios dolosos, os roubos seguidos de morte (latrocínios) e as lesões corporais seguidas de morte, enquanto a letalidade violenta levava em conta também as mortes por intervenção de agentes do Estado.

ROUBOS

O mês de setembro de 2019 foi o primeiro desde 2015 em que menos de 3 mil veículos foram roubados no Estado. O número de casos caiu 36% em relação ao ano

¹ Do R7 com Agência Brasil 22/10/2019 - 17h55 (Atualizado em 22/10/2019 - 18h17).

passado e, quando considerado o acumulado de janeiro a setembro, a queda foi de 23%, com 30,6 mil casos em 2019.

Os roubos de carga também tiveram queda, com redução de 19% em setembro, na comparação com 2018, e de 18% no acumulado ao longo de 2019.

Outro indicador estratégico em queda é o de roubos de rua, que soma os roubos a transeuntes, roubos em coletivos e roubos de aparelho celular. Foram 8,8 mil casos em setembro de 2019, 13% a menos que no ano passado. De janeiro a setembro, o estado acumula 94,3 mil casos, 4,5% a menos que no mesmo período do ano passado.

Em nota, o governo do Estado afirma que a política de segurança “é baseada em inteligência, investigação e aparelhamento das polícias civil e militar” e que as operações “têm como principal objetivo localizar criminosos e apreender armas e drogas”, seguindo também informações da área de inteligência e “protocolos rígidos de execução, sempre com a preocupação de preservar vidas”.

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica e familiar é um padrão de conduta e comportamento que envolve violência ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa contra outra em um ambiente familiar - doméstico, como no caso de uma relação familiar casamento ou união de facto, união estável, relação de afinidade, ou contra crianças ou idosos.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal; da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Violência contra a Mulher; da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Quando é perpetrada por um cônjuge ou parceiro numa relação íntima contra o outro cônjuge ou parceiro denomina-se violência conjugal, podendo ocorrer tanto entre relações heterossexuais como homossexuais, ou ainda entre antigos parceiros ou cônjuges. A violência doméstica pode assumir diversos tipos, incluindo abusos físicos, verbais, emocionais, económicos, religiosos, reprodutivos e sexuais.

Estes abusos podem assumir desde formas subtis e coercivas até violação conjugal

e abusos físicos violentos como sufocação, espancamento, mutilação genital feminina e ataques com ácido que provoquem desfiguração ou morte. Os homicídios domésticos incluem o apedrejamento, imolação de noivas, morte por dote e crimes de "honra".

DISCUSSÃO.

A Violência urbana tem como exemplos assassinatos e assaltos e são, em regra, as principais formas de violência que estão mais presentes nos centros urbanos das cidades. Como infração penal no que tange a desobediência à lei entende-se qualquer tipo de atitude que comprometa os bens públicos ou que atente contra a vida alheia, como assaltos, o tráfico de drogas, homicídios, e podemos destacar os preconceitos em face das relações homoafetivas.

Como combater as inúmeras violências ocorridas nos centros urbanos? Onde fica a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental e fundamento constitucional, que deveria prevalecer sob diversos aspectos, produzindo inclusive reflexos no Direito Penal (Art. 1º, III, CF/88). Tem-se como base e meta do Estado Democrático de Direito a garantia do mínimo de subsistência do ser humano, assegurando o bem-estar individual, calcado na autoestima e na respeitabilidade diante da sociedade.

SENADO APROVA PROJETO DE LEI QUE TORNA HEDIONDO CRIME CONTRA POLICIAIS.

Em meio a tanta violência, mais do que nunca não podemos destacar que agentes da segurança pública também são vítimas da violência em suas atividades profissionais e em seus dias de folga.

No último dia 11 de junho do ano corrente, o Senado Federal aprovou projeto de lei que qualifica (aumenta a pena cominada em abstrato para 12 a 30 anos de reclusão) e torna hediondo crime de homicídio, bem como majora as penas do crime de lesão corporal, praticados contra militares e integrantes das polícias e demais órgãos do art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, ou contra seu cônjuge ou parente.

Consoante o que prescreve o Art. 144, Constituição Federal de 1988. a segurança pública vem a ser um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida

para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos conforme abaixo:

I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Sendo assim, levando-se em conta que esse projeto traz uma qualificadora para quem matar quaisquer integrantes dos órgãos de segurança pública, pode-se entender que a alteração legislativa, quanto à hediondez, será apenas formal, tendo em vista que somente irá se acrescentar um inciso ao já hediondo crime de homicídio qualificado.

Por fim, destaca-se a louvável posição de punir de igual forma quem atente contra a vida do cônjuge e familiares com até o 3º grau de parentesco com as vítimas ora tratadas. Caso configurado o homicídio, também será considerado hediondo e, assim, sujeito a medidas mais drásticas.

RESULTADOS.

No Rio de Janeiro, o governo do Estado afirma que a política de segurança “é baseada em inteligência, investigação e aparelhamento das polícias Civil e Militar” e que as operações “têm como principal objetivo localizar criminosos e apreender armas e drogas”, seguindo também informações da área de inteligência e “protocolos rígidos de execução, sempre com a preocupação de preservar vidas”.

O governo afirma, ainda, que todas as mortes cometidas por agente público são apuradas e, caso comprovado algum excesso, “são aplicadas punições previstas em lei”. A nota destaca que, até setembro, foram apreendidas 6.573 armas de fogo, sendo 405 fuzis.

CONCLUSÃO.

Nesse sentido, a posição desses escritos caminha para ser uma representação de um cenário reconhecimento do pluralismo existente na sociedade latino-americana, trazendo a garantia legal, a justiça e buscar a igualdade entre os cidadãos, especialmente os direitos individuais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Devemos nos preocupar com uma abordagem sucinta sobre a criminalidade presente na sociedade contemporânea com planejamento, aprimoramento da política de segurança pública e as formas concretas de combatê-la sem que aja uma agressividade

maior, através do método preventivo. De certa forma, não configura a solução dos problemas, mas uma forma de amenizá-los.

Assim sendo, a prioridade máxima para ações de capacitação, treinamento e reciclagem de policiais que atuam em setores operacionais, com enfoque técnico e apoio psicológico nas unidades localizadas em regiões fronteiriças irão favorecer na atuação quando em confronto diante de uma determinada situação. A reestruturação de todas as demais corporações policiais e a reforma da legislação processual penal, oriunda de emenda constitucional consolidada no sistema jurídico pátrio, conforme proposta apresentada nesta pesquisa científica notadamente devem trazer novas perspectivas favoráveis com um impacto altamente positivo.

Referências.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1775.

BITTAR, Eduardo C. B. Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos – 2004.

CASTRO, L. A. Criminologia da Reação Social. Tradução Éster Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em www.planalto.gov.br, acessado em 20 de outubro de 2019.

Lewandowski, Enrique Ricardo. Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional. 1ª. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

Peralva, Angelina (2000), Violência e democracia. O paradoxo brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

SANTOS, W.G. dos. Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1979.

Site: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531481>

Wieviorka, Michel (1997), “O novo paradigma da violência”, Tempo Social.

GT3 – Direito Penal e Filosofia

**MORADORES DE RUA DE PETRÓPOLIS:
REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO**

Claudia Aparecida da Silva Pires¹
Lohany Dutra Amorim²
Flavia Castellain³

INTRODUÇÃO.

As mudanças nos sistemas econômicos e o crescimento dos centros urbanos, tem ocasionado mudanças significativas no mundo, o que tem causando um aumento da exclusão social, que tem gerado rompimentos, comprometendo o desenvolvimento de uma sociedade equilibrada e justa.

Essa exclusão vem transformando nossa sociedade, criando um número crescente de pessoas excluídas de seus direitos, como é o caso da População em Situação de Rua, problema esse que vem atravessando o tempo.

Nossa sociedade tem marcadores, como desigualdade econômica e social, com carências de recursos. Essas formas desiguais podem ocasionar nos usuários do serviço social um distanciamento de seus direitos.

A Assistência Social registrou grandes mudanças no Brasil, principalmente em três momentos: na promulgação da Constituição Federal de 1988; na aprovação da lei Orgânica da Assistência Social e na instituição do Sistema Único de Assistência Social(SUAS).

Um atual modelo de organização das ações sociosassistenciais, vem mudando as responsabilidades e competências para Municípios, Estados e União.

Uma das vias para diminuir a desigualdade social que ocorre em nosso país é a construção de uma rede social de serviços integrados, como educação, saúde e a

¹ Claudia A S Pires, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. clausyngle@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/3496831525307190>

² Lohany Dutra Amorim, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. lohanydutraam@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/9389586680847335>

³ Flavia Castellain, mestra em Educação pela Universidade Católica de Petrópolis. flavia.castellain@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2259048919114447>

assistência social. Desenvolvendo programas que promovam capacidades nesses indivíduos para retomada do emprego pelos cidadãos em situação de rua.

No Brasil, desde 1980, a preocupação do setor público e dos gestores das instituições acerca das Populações em situação de rua, vem crescendo. Foram criadas normativas básicas destinadas à População em Situação de Rua, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome: POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PNAS; LEI Nº 11.258, DE 2005, INCLUINDO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS); DECRETO S/Nº, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006; PORTARIA MDS Nº 381, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006; RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS Nº109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009; DECRETO Nº 7053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009; INSTRUÇÃO OPERACIONAL CONJUNTA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SNAS E SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADANIA – SENARC Nº07, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

OBJETIVOS.

Tem como objetivo observar o fenômeno do crescimento dessa população, apesar dos vários equipamentos da Secretária de Assistência Social e da Secretária de Saúde que vem suprindo as necessidades básicas e imediatas da População de Rua e demonstrar que existe falta de políticas públicas coerentes com a necessidade de capacitação dessa população para retomada de sua vida em relação a situação financeira.

METODOLOGIA.

Pesquisa descritiva, com estudo empírico e bibliográfico, na cidade de Petrópolis, estudo realizado de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, estarão sendo analisados os dados coletados nos equipamentos da Secretaria de Assistência Social e Saúde.

RESULTADOS.

Foram observados que desde 2015, existiam 60 moradores de rua em Petrópolis, em maio de 2019, existem 190. (dados fornecidos pela Secretária de Assistência Social)

Em Petrópolis existem equipamentos específicos para essa população, pela Secretaria de Assistência Social: o Centro Pop, o NIS, a equipe de Abordagem e o Restaurante Popular, que dá suporte no café da manhã e almoço; e na Secretaria de Saúde, tem o Consultório de Rua, que atende as necessidades básicas e emergenciais dos usuários.

CONCLUSÕES.

Após a análise dos dados fornecidos por todos os equipamentos observamos que não existe uma integração entre eles no desenvolvimento desse indivíduo em relação as responsabilidades na sociedade, inerente de todo ser humano, deveriam preparar esse indivíduo para retomada do controle de sua vida perante a sociedade.

Nenhuma política pública existente tem conseguindo suprir as necessidades de capacitação dessa população, o que se faz necessário uma nova forma de se olhar essa população.

REFERÊNCIAS.

BALERA, Wagner. **O direito dos pobres**. São Paulo: ed. Paulinas, 1982.

COURTIS, C. **Crêterios de Justiabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploraçãõ**. In: SOUZA NETO, C. & SARMENTO, D. Direitos Sociais. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

FAORO, R. **Os donos do poder**. São Paulo: Globo, 2001.

MARQUES, André Luiz. **O homem de Rua: Aspectos Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MDS. Disponível em:
www.mds.gov.br/webarquivos/peças.../_guiadepolíticas_MDSA_online.pdf, acesso dia 10/05/2019.

NOVAIS, J. **Direitos Sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

SNOW, David A. **Desafortunados: um estudo sobre o povo da rua**. Petrópolis, 1998.

GT3 – Direito Penal e Filosofia

**DO PERÍODO DA VINGANÇA AO PERÍODO HUMANISTA: EVOLUÇÃO
DAS PENAS**

Raphaela Abud Neves¹
Camila Xarão Fernandes²
Felipe Asensi Dutra³

INTRODUÇÃO.

O presente resumo expandido tem por finalidade fazer um apanhado histórico-filosófico acerca da evolução das penas ao longo dos séculos. Para tanto, serão analisadas as diferentes concepções de justiça e a forma de punição adotada no período da idade antiga, média e moderna, apontando os aspectos que se dissolveram ao longo do tempo, bem como os aspectos que influenciaram o Direito Penal tal qual é conhecido hoje.

OBJETIVOS.

O trabalho possui o fim precípua de externar as formas de punição dispensadas aos cidadãos que cometiam delitos em diferentes épocas, mostrando de uma forma simplória como, ao longo dos tempos, essas práticas dispensadas nas punições foram se modificando, e até que ponto ainda há traços das mesmas dentro do Direito Penal contemporâneo.

METODOLOGIA.

O método de pesquisa utilizado é o descritivo, e a apresentação dos resultados obtidos se deu de forma qualitativa, objetivando a análise das diferentes formas de punir nas idades antiga, média e moderna. Em relação ao método escolhido para coletar os dados, foi feita uma análise bibliográfica.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis; Processo e Efetivação da Justiça e dos Direitos Humanos. E-mail: raphaelaabud@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis; Processo e Efetivação da Justiça e dos Direitos Humanos. E-mail: camilaxaraof@gmail.com.

³ <http://lattes.cnpq.br/4332185218919925>.

DISCUSSÃO.

A idade antiga é compreendida pelo surgimento da civilização, nessa época, a concepção de justiça era confundida com a ideia de vingança. Dentro desse contexto, as penas eram aplicadas de forma desproporcional e irracional sobre aquelas que detinham condutas consideradas inadequadas. A fase da vingança foi compreendida em três dimensões: privada, divina e pública.

Na fase da vingança privada, a estrutura social se dava através das famílias, tribos e clãs, que, embora pouco desenvolvidas quanto pólis, prezavam pelo bem da comunidade. Ao passo em que algum mal era cometido contra um dos membros ou contra o grupo, se abria espaço para as retaliações. Dentro desse período que surge o Código de Hamurabi, onde se continha a Lei do Talião, detentora do memorável provérbio “olho por olho, dente por dente”.

Nesse passo, aos que desrespeitavam algum interesse de seus membros punia-se com a perda da paz, que consistia na expulsão do infrator da comunidade, que perdia a proteção do grupo, e ao estranho que violasse qualquer valor individual ou coletivo era aplicada a vingança de sangue. (TELES, 2006, p. 19).

Para compreender a fase da vingança divina, é necessário saber que a religião, ao longo das mais variadas épocas, exerceu significativo domínio sobre a sociedade, que deveria agir de acordo com a vontade divina. Nessa fase, diante do surgimento de problemas no convívio entre as pessoas, os preceitos religiosos assumiam um protagonismo, e a classe sacerdotal se incumbia da aplicação das penas.

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. [...] – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Já na fase da vingança pública, houve um rompimento do protagonismo exclusivo entre a vítima e o acusado e se abriu espaço para o desempenho de um relevante papel estatal, exercido na figura do soberano, que justificava sua autoridade na vontade de Deus.

Não era mais o ofendido ou mesmo os sacerdotes os agentes responsáveis pela punição, e sim o soberano (COSTA, 1999, p. 15). O fato de as penalidades, na fase da vingança pública, serem atribuídas pelo homem e em defesa dos interesses da sociedade não diminuiu a brutalidade e o desequilíbrio da aplicação das sanções no período da vingança pública. Nesse período, inclusive, houve uma verdadeira espetacularização das penas.

A idade média foi marcada pela grande influência da Igreja Católica na legislação penal, resultante de um empoderamento do Direito Canônico. Nessa época, a privação de liberdade passou a ser usada sobre os cidadãos como forma de punição, ensejando, assim, uma “oportunidade dada pela Igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrependesse dos seus pecados” (CALDEIRA, 2009, p. 264)

Objetivando reprimir ameaças de heresias no bojo da sociedade, a prática da tortura passa a ter legitimidade Papal. Nesse momento, a espetacularização das execuções da pena se eleva. Instauram-se os Tribunais do Santo Ofício, que julgavam todos que eram vistos como ameaça ao Direito Canônico e aos dogmas da Igreja. Nesse período, as penas de morte e os castigos violentos eram permitidos pela Igreja, que uma vez obtendo a confissão e o arrependimento do criminoso, o denunciava e o entregava para o Estado, que seria detentor do direito de punir.

Após a confissão, vinha a condenação e, em seguida, a execução da pena. [...] a multidão comparecia para ouvir o relato de suas maldades e seu arrependimento. [...] Algumas vezes, e dependendo da gravidade do crime, o juiz concedia o estrangulamento antes que fosse acesa a fogueira; em outras, o condenado era queimado vivo. Durante a execução, a sentença era lida em público para que todos tomassem ciência dos malefícios por ele praticados (NASPOLINI, 2010, p. 266).

A idade moderna contou com o apogeu do Absolutismo Monárquico, nesse período, o monarca exercia seu poder de forma arbitrária, e contribuía para a crescente desigualdade social, uma vez que o tratamento dispensado aos nobres e comuns se distinguiam. O arbítrio do Estado continuava preponderante, e a aplicação das penas ainda era desproporcional e cruel, muitas vezes, na definição dos crimes, se criava em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror (BRUNO, 1959, p. 88-89).

No século XVIII, contrariando o regime absolutista, os ideais Iluministas passaram a buscar uma maior proteção dos direitos dos indivíduos perante o Estado, defendendo a separação entre o Estado e a Igreja; o estabelecimento das previsões legais

das normas e das penas, bem como o esclarecimento dessas normas e dessas penas.

O Iluminismo ficou conhecido como um período de racionalidade dominante, e marcou a virada histórica em que o homem passou a ser considerado possuidor de direitos inerentes a sua natureza e independentes do Estado. Foi por conta desse ideal filosófico que a teoria do Jusnaturalismo, consistente na máxima de que os homens possuíam direitos naturais e absolutos, e do Contratualismo, consistido na visão de que a missão estatal era criar um pacto entre as pessoas que visasse assegurar esses direitos, serviram de base para as declarações de direitos ocorridos na Europa e na América.

RESULTADOS.

O Iluminismo não foi importante apenas para os Direitos Humanos, mas estabeleceu uma enorme guinada dentro da justiça penal, pois nesse período a pena passou a ser questionada sob o viés de não ser apenas punitiva, mas capaz de educar o indivíduo a não reincidir no delito. No mesmo sentido, as práticas de tortura para se obter confissões eram duramente repudiadas, e se entendia que as penas não poderiam se estender além da pessoa criminosa. É nesse momento que a proporcionalidade aparece na relação entre crime x pena.

Cabe ressaltar que muitos desses pensamentos podem ser enxergados nos princípios que hoje estão estabelecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro e se encontram consolidados quanto ao norteio do Direito e Processo Penal, dentre eles, o princípio da legalidade pode ser claramente percebido dentro da obra *Dos Delitos e Das Penas*:

Só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer as leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. (BECCARIA, 2015, p.10)

Se a interpretação arbitrária das leis é um mal, também o é a sua obscuridade, pois precisam ser interpretadas. [...] Colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá [...] (BECCARIA, 2015, p.20).

CONCLUSÃO.

Resta incontroverso que analisar a evolução das penas é crucial para compreensão das diversas formas de punição adotadas ao longo dos séculos, compreender todas as

modificações e evoluções da justiça diante das diversas organizações sociais facilitam a compreensão, também, do Ordenamento Jurídico Brasileiro, dentro do aspecto do seu motivo de ser, sobretudo do influenciou e desencadeou no Direito Penal Brasileiro atual.

REFERÊNCIAS.

BECCARIA, Cesare. **Dei Delitti e Delle Pene**. Ed. Ridendo Castigat Mores. 2015.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, t. 1.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro. Nº 45, v12. 2009.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral**. Arts. 1º a 120.2. ed. São Paulo: Atlas. 2006.

A INVIOABILIDADE DO DIREITO Á VIDA NAS HIPÓTESES DE ABORTO

Mariana dos Santos de Almeida¹

INTRODUÇÃO.

A Constituição Federal da República Federativa Brasileira de 1988 em seu art. 5º garante o direito á vida, um dos direitos fundamentais: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(…)” (BRASIL, 1988, Art. 5º)

O direito á vida é extremamente amplo, mas antes de se falar em direito a vida é necessário definir o que é vida.

Biologicamente, de acordo com Amabis e Martho (2004) aprende-se que um ser vivo, tem que seguir 4 etapas fundamentais: Nascer, Crescer, Reproduzir, Morrer. Porém sabe-se que uma única célula já constitui vida. Então conclui-se que o zigoto, o óvulo fecundado, tem vida.

Após esta primeira conclusão este trabalho pretende responder a questão: “O Direito a vida é Inviolável?”

Para o Direito adota-se a teoria concepionalista de acordo com Supremo Tribunal Federal. De acordo com Tartuce (2015): “Esta teoria sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei e pelo ordenamento jurídico.”

OBJETIVOS.

O presente trabalho pretende analisar, discutir e responder ao seguinte questionamento: o direito à vida é realmente inviolável?

METODOLOGIA.

¹ Pós-graduada em Educação e Divulgação Científica (IFRJ), atualmente graduanda em Direito pela UNIG e atua como professora concursada de Ensino Fundamental de Ciências na Prefeitura do Rio.

Para o presente trabalho a autora delimitou primeiro o tema que despertou interesse após a aula de Direito Civil. Em seguida as referências bibliográficas foram selecionadas para ampliar e consolidar o conhecimento acerca do tema. Foi realizada pesquisa do tipo explicativa – bibliográfica.

DISCUSSÃO.

Legislação sobre aborto.

Será o direito á vida inviolável? Quando diz-se em direito á vida, também inclui-se o direito á uma vida digna, um dos princípios fundamentais da Constituição Brasileira de 1988 em seu Art. 1º ,Inciso III : A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL ,1988 , Art. 1º,III); incluindo-se também os direitos elencados no Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De acordo com FRANÇA (2014) o direito a vida, ampara a vida humana desde a concepção, a partir deste pensamento foi correta a decisão do legislador ao considerar o aborto como crime contra a vida, com a exceção dos casos previstos lei. O aborto e o homicídio são enquadrados no mesmo patamar, porém com penas diferentes, numa análise mais aprofundada o aborto não deixa de ser um homicídio, porém há que se analisar cada caso.

Nos casos do aborto permitido por lei: quando há risco para a mulher; em casos de estupro e bebês anencéfalos, caso que foi julgado recentemente pelo STF. Neste último caso o bebê anencéfalo não tem expectativa de vida, logo o direito a vida não seria ferido.

RESULTADOS.

As situações aqui focadas são ponderadas pelo direito penal, pois este descriminaliza o aborto em algumas situações. De acordo com ARAÚJO (2017) Na

primeira dá-se o nome de aborto necessário que é quando a gestação oferece perigo à mãe então a lei determina que seja salva a vida materna, neste caso não é necessário a permissão de um juiz e nem o consentimento da gestante.

Na segunda hipótese trata-se da interrupção da gravidez gerada por estupro, chamado de aborto sentimental, neste caso é necessário o prévio parecer médico e o consentimento da gestante ou de seu representante legal. O código penal já traz esta hipótese desde a década de 40, pois uma gestação indesejada causada pelo estupro causa um dano a saúde psicológica da mãe, e nesta situação sendo forçada a levar a gestação indesejada até o final não haveria uma vida digna para ambos.

CONCLUSÃO.

Em virtude do que foi mencionado o direito a vida é amplo, pois abrange mais do que a expectativa de vida. Ele é acompanhado pela dignidade da pessoa humana e da liberdade, que são adquiridos através do nascimento com vida até o momento de sua morte, conforme o Art. 2º do Código Civil que diz que: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Por isso conclui-se diante do exposto neste trabalho que o direito a vida não é inviolável.

REFERÊNCIAS.

AMABIS, Jose Mariano; Martho, Gilberto Rodrigues. **Biologia das Células**. Editora: Moderna, 4ª Edição.

ARAUJO, Ellen Cristina Veras de. **Aborto do feto anencéfalo: análise da ADPF 54**. 2017.

Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48629/aborto-do-feto-anencefalo-analise-da-adpf-54>. Acesso em: 11.out. 2019

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2019

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11. out. 2019

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. São Paulo: Método. 5ª ed.

O DIREITO E O STATUS LEGAL DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Natália Batista Teixeira e Mello¹

INTRODUÇÃO.

De acordo com as mudanças temporais que ocorrem na sociedade e com o avanço das relações entre seres, cada vez mais se faz necessário à adequação do direito positivado, ou seja, aquele que com a construção de normas e regras rege as questões sociais. Vemos que, normalmente, assuntos de relevância para a sociedade, antes de chegarem ao Legislativo, passam pelo Poder Judiciário, a fim de solucionar problemas cotidianos, que, por vezes, ainda não tem normas norteadoras, que só serão formadas com a quantidade repetitiva dos casos e debates a cerca do assunto.

Assim acontece hoje com os animais não-humanos, que ainda são denominados de “coisas” pelo nosso Código Civil, demonstrando assim todo seu retrocesso e o enraizamento da cultura antropocentrismo. Entretanto, nossa Carta Magna, em seu art. 225 resguarda a proteção dos direitos dos animais, delegando ao Ministério Público o dever de assegurar a efetividade de tais direitos e representá-los em juízo, para que seus direitos sejam atendidos e garantidos, já que não têm a possibilidade de discernimento e escolha para que exijam seus direitos.

Ora, estaria a Constituição estabelecendo a existência de relações jurídicas entre coisas e pessoas ao eleger um ente público como legitimado para substituir bens em juízo ou estaria demonstrando que os animais são sujeitos de direito?

Com a predominância deste último entendimento, vem ocorrendo um movimento de modificação de paradigma no tratamento dos animais não-humanos, gerando decisões judiciais atuais em desarmonia com a classificação dos animais no ordenamento jurídico, demonstrando, a necessidade de adequação da situação jurídica deles com a atual realidade e avanço de conscientização dos brasileiros em relação aos direitos dos animais.

¹ Graduada em relações internacionais pelo grupo Laureate – Instituto de Medicina e Reabilitação (IBMR) e Graduanda em Direito (UNIG).

OBJETIVO.

O presente trabalho visa questionar a adequação da qualificação dos animais no cenário atual brasileiro, em que, especialmente os animais de estimação, tornaram-se cada vez mais presente e importante nas famílias. É crescente o número de julgados em que, por exemplo, são aplicadas as regras da guarda compartilhada, criada para auxiliar no litígio que envolve filhos de casais em processo de separação, para resolver conflitos sobre a guarda de animais de estimação, gerando, por vezes, resultado antagônico do redigido na legislação nacional, que prevê a entrega do bem ao seu proprietário e, em caso de condomínio sem acordo, a venda do mesmo e divisão do lucro, o que não atende os interesses destas partes.

Analisar leis e acordos nacionais e internacionais referentes a proteção dos direitos dos animais e estudar a necessidade de uma revisão e aprimoramento da condição jurídica dos animais no ordenamento brasileiro.

METODOLOGIA.

Nesta pesquisa foi utilizado o método indutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa brasileira e estrangeira, sendo analisada a legislação brasileira referente aos direitos e *status* dos animais em face da atual conjuntura jurídica do país.

DISCUSSÃO.

É necessário discutir-se a questão da tutela dos animais e seus direitos, trazendo uma reflexão sobre possíveis mudanças de paradigmas, a fim de se oferecer maior proteção aos animais, que já não podem conviver com a total negligência quanto a sua situação, especialmente em referência aos maus tratos.

Sabe-se que o status jurídico dos animais vem se modificando de acordo com o avanço da sociedade, a forma de tratamento e todo um aparato legal vem sendo construído aos poucos, a fim de proteger toda e qualquer forma de vida, seja ela humana ou animal.

Desde os primórdios a sociedade lida com os animais das mais diversas formas, a

primeira relação foi de trabalho e utilização da força dos animais para as mais diversas tarefas em que envolviam tanto o transporte do ser humano como para carregar objetos.

Para Platão e Aristóteles era simples perceber a inferioridade dos animais por sua capacidade de raciocínio reduzida em relação ao homem. Assim como Aristóteles que analisou esses fatores para estabelecer uma espécie de hierarquia entre as espécies de acordo com sua capacidade de pensamento.

Assim foi até a idade moderna em que o ser humano esteve sempre no topo da cadeia por sua capacidade de raciocínio, o que confrontava com a ideia de que o homem somente estaria nessa posição por sua semelhança com Deus.

Outro exemplo de teoria que teve importância para essa mudança de paradigma foi a teoria de Charles Darwin, que explica sobre a teoria evolucionista, o que causou uma verdadeira revolução no campo da ciência, pois a partir desse ponto de vista os animais e o ser humano seriam diferentes somente no campo do intelecto, porém existiria uma sequência entre as espécies. Esse estudo marcou o primeiro passo decisivo para a mudança de tratamento dos animais na ciência o que posteriormente daria início a novos estudos mais conclusivos e também uma mudança de visão sobre os animais no campo da ética. A partir disso viu-se que a sensibilidade e a consciência dos animais não humanos, são mais semelhantes ao do homem do que imaginávamos, assim, as teorias clássicas que davam base para as barbaridades feitas aos animais se tornam cada vez mais absurdas aos olhos da sociedade.

Uma pesquisa feita em 2012 pelo neurocientista Gregory Berns, da Universidade Emory (EUA), que estudou o cérebro dos cachorros através de ressonância magnética e constatou não só a capacidade de sentir prazer igual à nossa, mas também que essa sensação não deriva de cheiros, e sim da sua percepção. “A habilidade de mostrar emoções positivas, como amor e apego, significaria que os cachorros têm um nível de sensibilidade comparável ao de uma criança humana. E essa capacidade sugere que devemos repensar a forma como tratamos os cães”.

Da mesma forma, Irvênia Prada, especialista em neuroanatomia animal, confirmando o proferido por Darwin que a diferença entre as espécies é apenas de grau.

No Brasil a legislação que protege os animais ainda se mostra muito ineficaz, já que trata o animal como “coisa”, ou como cita o código civil ‘semovente’, o que ainda dá ensejo para a venda, utilização e comércio dos animais como bem é entendido pelo dono. Fato que faz com que a legislação e a pena aplicada aqueles que maltratam os animais,

sejam extremamente bradas, gerando cada vez mais impunidade nesses casos.

Para que seja efetiva a melhora na eficácia da legislação brasileira sobre o tema, e para que ela seja cada vez mais ética, justa e moral, é necessária a discussão acerca da eficácia da legislação atual que protege os animais e de como estes são seres vulneráveis e tratados com tanta indiferença, precisando, portanto, da tutela do Homem.

Dessa forma podemos entender que, esse estudo é de fundamental importância, pois diante de tanta crueldade e egoísmo do ser humano, torna-se necessária a eficaz intervenção do direito ratificando a ideia de que os animais merecem viver de forma livre, digna e sem qualquer tipo de sofrimento.

No Brasil as legislações que protegem estão espalhadas pelo ordenamento jurídico, começando pela constituição no artigo 225 § 1, que fala sobre a proteção da fauna e da flora, para que seja evitada a extinção das espécies e a crueldade para com os animais. O decreto lei nº 24.645 de 1934 que estabelece medidas de proteção aos animais. Ainda não sendo a ideia, pois trata esses seres como sendo completamente irracionais, o que vem sendo desmistificado pela ciência.

A lei nº 9.605 de 1998, que é a lei federal de crimes ambientais, uma lei bem importante para esse assunto no ordenamento jurídico, pois, da possibilidade de punição e denuncia em vias acessíveis para aqueles que souberem de maus tratos a esses seres. E a lei nº 5.197 de 1967, a lei federal de proteção à fauna, que protege os animais, de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento.

CONCLUSÃO.

Assim podemos entender que existem inúmeras leis que protegem os animais no ordenamento jurídico brasileiro, porém, ainda não são completamente eficazes na sua proteção e muito menos no efetivo cumprimento das penalidades por aqueles que desrespeitam essas regras estabelecidas para a proteção desses seres vivos. Por isso, é necessária cada vez mais a atenção sobre o assunto, afinal, já há esclarecimento científico e filosófico suficiente para o entendimento de que todos os seres vivos merecem, proteção, cuidado e principalmente o direito à vida e à liberdade.

REFERÊNCIAS.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ARISTÓTELES. **Da alma**. Lisboa: Edições 70, 2001

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5abr. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

DECRETO N° 24.645. Rio de Janeiro, 10 de jul de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>.

LEI N° 9.605. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 fev 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm

Código Civil. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

CONGRESSO NACIONAL. **PROJETO DE LEI DO SENADO n° 351, de 2015**.

Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>.

CHALFUN, Mery. **Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais**. Revista Brasileira deDireito Animal. Ano 5, Volume 6, Jan - Jun 2010. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11078/8154>.

**DIREITO AO LAZER DA PESSOA CONSUMIDORA - TEORIA DO
DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - O TEMPO COMO
DIREITO DA PERSONALIDADE**

Thamyris de Farias Furtado Cunha¹
Tauã Lima Verdan Rangel²
Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader³

INTRODUÇÃO.

A sociedade tem carências maiores que do que os recursos relativamente disponíveis para satisfazê-las, ou seja, suas escolhas serão baseadas em dispender o mínimo de recursos possíveis para satisfazer o máximo dessas carências.⁴

Jonsson critica a máxima – quase universal – de que “tempo é dinheiro”, pela qual “o dinheiro constitui o padrão-ouro da vida. “diversamente, ela defende que o padra – ouro da vida é o “tempo”; que ele, e ele, e não o dinheiro, “constitui o verdadeiro capital” do homem. E justifica sua proposição asseverando que o “tempo” é o capital que possuímos passível de ser convertido em dinheiro, em relações humanas, em interação com o meio ambiente, em conhecimento, em aprofundamento de sentimentos – sendo, por conseguinte, o maior e mais valioso capital do homem.⁵

Sobre o tema, o Juiz de Direito do TJPE – Luiz Mário Moutinho, em mensagem postada em uma rede social, teceu interessante ponto de vista sobre a importância e relatividade do tempo em nossas vidas. São suas palavras:

A sensação do tempo é algo que varia com o tempo. Veja o exemplo dos computadores. Temos um equipamento que tem um processador com certa velocidade, e depois compramos outra máquina mais rápida

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Iguazu. Endereço eletrônico: thamyris.farias@gmail.com

² Pós-Doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro”. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo. Professor na Faculdade Metropolitana São Carlos – Bom Jesus do Itabapoana. Endereço Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Acesso currículo Plataforma Lattes <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

³ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Iguazu. Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu. Endereço eletrônico: carmencaroline@gmail.com; link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8576076272622367>

GT2. Saúde, Cidadania e Direitos humanos

⁴ Dessaune, 2017 (citando Troster), pg. 158,

⁵ JONSSON, 2004 abud DESSAUNE, 2017, p.154/155

alguns milésimos de segundos, e logo achamos que o PC antigo é lento demais. Da mesma forma as pessoas mais velhas viveram num tempo onde passavam horas nas filas dos bancos para descontar um cheque ou esperavam dias para que um cheque depositado fosse compensado. Hoje a realidade da compensação dos cheques é outra, muito mais rápida, 24 ou 48 horas. Porém, permanecer horas na fila de um banco não corresponde à legítima expectativa do consumidor do século XXI, quando um milésimo de segundo é uma eternidade.¹

Considerando – se então, que o tempo é um recurso produtivo necessário para o desempenho de qualquer atividade, e que as pessoas querem sempre mais tempo – principalmente para investir em “qualidade de vida “ – do que o quinhão que nela recebem, conclui-se, mediante a aplicação direta a lei da oferta e da procura que o tempo é um bem escasso em relação a demanda por ela existente.²

OBJETIVO.

Esta pesquisa tem o objetivo geral de analisar o tempo como bem econômico mais valioso de que a pessoa humana dispõe em sua existência salutar, entendendo o direito ao lazer da pessoa consumidora sob o prisma da teoria do desvio produtor do consumidor, e que só pode ser comparado, sua importância, à saúde física e mental, por serem necessárias para gozá-lo em sua plenitude. Como direito da personalidade, consistem em atributos essenciais da pessoa humana³ No plano do direito internacional público, empregam-se as palavras direitos humanos; no plano do direito público interno, para designar “direitos positivados” numa constituição de um determinado Estado⁴; utiliza-se a expressão direitos fundamentais⁵; no plano do direito privado, para referir-se aos atributos humanos merecedores de tutela civil, faz-se uso da expressão direitos da personalidade. Trata-se, como resume o autor, “ do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana.”

METODOLOGIA.

¹ Luiz Mário Moutinho apud Vitor Guglinski, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>. Acesso em: 09/09/19

² Dessaune, 2017,

³ Schreiber apud Dessaune, 2017 p. 185

⁴ Pereira apud Dessanue 2017, p. 185,

⁵ Shreibe apud Dessanue 2017, p. 185;

A presente pesquisa é de natureza qualitativa, desenvolvida com o auxílio de revisão bibliográfica da temática proposta bem como análise de decisão do Superior Tribunal de Justiça, contendo resultados parciais, por tratar-se de pesquisa em andamento.

RESULTADO.

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. Segundo Maria Helena Diniz¹, a personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar as condições do ambiente em que se encontra, sendo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte do seu titular, por possuírem características que decorrem da própria essência do instituto, sendo essas: eficácia absoluta, intransmissibilidade, irrenunciabilidade e extrapatrimoniabilidade.²

Sustenta-se que a violação constitucional ao “lazer” é ato antijurídica, e o dano causada por esta violação atingiria, em princípio, a saúde, desenvolvimento social e a qualidade de vida, por se tratarem os objetos do direito constitucional em comento, e que seria impossível a realização de duas atividades ao mesmo tempo, ou por serem incompatíveis ou fisicamente excludentes, ou seja, só daria para realizar uma no presente suprimindo a outra no futuro, logo quando a pessoa consumidora, de modo indesejado, precisa suprimir seu “lazer” prejudica seu cotidiano ou seu projeto de vida, o que representa um prejuízo efetivo para ela³.

CONCLUSÃO.

O direito ao lazer está mencionado no artigo 6º da CRFB/88, como direito social, com objetivo de recuperar a energia mental despendida, o lazer é definido como “entrega

¹ Maria Helena Diniz, 2007, p. 72-73 respaldada no esolcio de Goffredo Telles Jr. E de Ruggiero e Maroi.

² Soares apud Dessaune 2017, p. 186

³ Dessaune, 2017, p. 208

à ociosidade repousante”¹.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948, traz expressamente o direito ao lazer como um dos direitos essenciais para o ser humano, um ato importante para a preservação da boa qualidade de vida, In verbis:

Artigo XXIV - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.²

Desde 2017 a tese do desvio produtivo de Dessaune vem sendo apreciada e confirmada pelo STJ³. Recentemente, em decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma, relator do AREsp 1.260.458/SP, publicada em 25/04/2018, conheceu do Agravo para rejeitar o Recurso Especial do Banco Santander, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais em 5 mil reais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Contrato de mútuo com pacto adjeto de alienação fiduciária de bem imóvel. Lançamento indevido de encargos bancários, porque resultantes exclusivamente de falha operacional do banco. Situação que extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano ou dissabor por insucesso negocial. Recalcitrância injustificada da casa bancária em cobrar encargos bancários resultantes de sua própria desídia, pois não procedeu ao débito das parcelas na conta corrente da autora, nas datas dos vencimentos, exigindo, posteriormente, de forma abusiva, os encargos resultantes do pagamento com atraso. Decurso de mais de três anos' sem solução da pendência pela instituição financeira. Necessidade de ajuizamento de duas ações judiciais pela autora. Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprofundasse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário. Danos morais indenizáveis configurados. Preservação da indenização arbitrada, com moderação, em cinco mil reais. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Diante de tal decisão, é possível observar que o Tribunal Superior começa a admitir e a manter os valores indenizatórios fixados a título de dano moral por conta do tempo

¹ SILVA apud Dessaune, 2017,p.207

² DUDH,2009, disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

³ Superior Tribunal de Justiça.

desperdiçado pelo consumidor para resolver problema oriundo da má prestação de serviço do fornecedor ou vício no produto, considerando que o dano causado por esta violação atingiria, em princípio, a saúde, desenvolvimento social e a qualidade de vida, por se tratarem os objetos do direito constitucional em comento, e que seria impossível a realização de duas atividades ao mesmo tempo, ou por serem incompatíveis ou fisicamente excludentes, ou seja, só daria para realizar uma no presente suprimindo a outra no futuro, logo quando a pessoa consumidora, de modo indesejado, precisa suprimir seu “lazer” prejudica seu cotidiano ou seu projeto de vida, o que representa um prejuízo efetivo para ela.

Uma vez que o elenco de atributos do direito da personalidade trazido pelo CC de 2002, não é taxativo, e correlacionando ao fato do tempo não ser algo que se possa transferir, reutilizar, ou abrir mão, sendo esse de certa forma limitado, conclui-se que o tempo é um atributo da personalidade tutelado, sujeito à reparação, caso seja utilizado de modo indesejado, ocorrendo um prejuízo objetivo para a saúde do indivíduo.¹

REFERÊNCIAS.

BRASIL. **Código civil. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 09 de setembro 2019.

DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada/ Marcos Dessaune. – 2. Ed. Ver. E ampl.- Vitória, ES: [s.n], 2017.

DUDH,2009, disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

Luiz Mário Moutinho apud Vitor Guglinski, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

STJ. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL: AREsp 1260458/SP, Terceira Turma, Relator: Ministro Marco Aurelio Bellizze, DJ: 25/04/2018. **STJ**, 2018. <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201800548680&dt_publicacao=25/04/2018 > Acesso em: 09 de setembro de 2019.

¹ Dessaune, 2017, p. 192-193